PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/11/2026, Seção 1, Pág. 141.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		**UF:** DF
ASSUNTO: Reanálise do Parecer CNE/CP nº 13, de 6 de agosto de 2026, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica – DCNs-EPT.		
COMISSÃO: Leila Soares de Souza Perussolo (Presidente), Cleunice Matos Rehem (Relatora), André Guilherme Lemos Jorge, Gastão Dias Vieira, Henrique Sartori de Almeida Prado, Luciane Bisognin Ceretta, Mauro Luiz Rabelo e Paulo Fossatti (membros).		
RELATORA: Cleunice Matos Rehem		
PROCESSO Nº: 23001.000514/2024-36		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2026	**COLEGIADO: CP**	**APROVADO EM: 6/10/2026**

I – RELATÓRIO

Análise de Mérito

Apresentação

O Presidente do Conselho Nacional da Educação – CNE, por meio da Portaria CNE/CP nº 6, de 17 de maio de 2024, instituiu a Comissão Bicameral das Câmara de Educação Básica – CEB e Câmara de Educação Superior – CES para tratar da Educação Profissional e Tecnológica – EPT no Brasil. Em seguida, a referida Comissão foi recomposta pela Portaria CNE/CP nº 17, de 19 de setembro de 2024. E, por fim, a Portaria CNE/CP nº 13, de 7 de novembro de 2025, recompôs a Comissão.

A Comissão Bicameral, composta por Leila Soares de Souza Perussolo (Presidente), Cleunice Matos Rehem (Relatora), André Guilherme Lemos Jorge, Gastão Dias Vieira, Henrique Sartori de Almeida Prado, Luciane Bisognin Ceretta, Mauro Luiz Rabelo e Paulo Fossatti (membros), procedeu à realização de estudos técnicos e debates específicos com vistas à revisão e atualização da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica DCNs-EPT.

As DCNs-EPT constituem-se instrumentos de política pública que orientam a organização, o planejamento e a oferta de cursos nas instituições de Educação Profissional. Elas estabelecem princípios, objetivos, organização da modalidade, formatos e critérios para oferta com qualidade, indicadores para processos avaliativos, para formação de docentes, para Cursos Experimentais, dentre outros aspectos relevantes que devem ser observados por todas as instituições educacionais, para garantir coerência, qualidade e alinhamento com as

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente

demandas do mundo do trabalho e da sociedade para a sustentabilidade socioeconômica do país com trabalho decente, emprego e renda.

Mais do que documento normativo, as DCNs-EPT refletem as prioridades educacionais, incorporando avanços científicos, tecnológicos e sociais, bem como respondendo aos desafios emergentes.

A revisão das DCNs-EPT insere-se em um contexto de significativa atualização do ordenamento jurídico educacional brasileiro e contou com relevantes contribuições técnicas e institucionais dos mais diversos setores. Destacam-se, nesse processo, os subsídios elaborados pela equipe da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC, aliados às contribuições dos integrantes do Grupo de Trabalho – GT, instituído pela Portaria MEC/SE nº 422, de 16 de junho de 2025.

O processo de revisão foi enriquecido por uma ampla escuta de especialistas com reconhecida experiência na área, incluindo representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Foncede, do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – Conif, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como de instituições educacionais de referência que atuam na oferta de cursos e programas de EPT. Tal escuta visou coletar sugestões e recomendações para a construção desta atualização normativa de caráter estratégico para o país.

No cumprimento do princípio democrático, o Projeto de Resolução das novas DCNs-EPT foi submetido à consulta pública nacional, por meio da plataforma Brasil Participativo, realizada entre 19 de março e 18 de abril de 2026, oportunidade em que recebeu três mil e oitenta e seis contribuições provenientes de órgãos normativos e executivos de todos os sistemas de ensino, das instituições educacionais de diferentes níveis e modalidades e de profissionais da EPT.

As manifestações recebidas durante a consulta pública permitiram a identificação de doze temas centrais de discussão, evidenciando as principais preocupações e expectativas dos diversos segmentos envolvidos com a EPT. Os temas abrangeram aspectos estruturantes da organização curricular, da oferta educacional, dos processos formativos e das condições de garantia da qualidade da EPT, refletindo a busca por maior alinhamento entre as DCNs, as demandas do mundo do trabalho e a promoção da inclusão e da equidade. Em ordem de recorrência das contribuições apresentadas, destacaram-se: (i) carga horária dos cursos; (ii) qualificação profissional; (iii) itinerários formativos; (iv) Projeto Pedagógico de Curso – PPC e Projeto Pedagógico de Certificação Profissional – PPCP; (v) perfil do egresso e perfil profissional; (vi) Educação a Distância – EaD e ensino presencial mínimo; (vii) formação integral e princípios pedagógicos; (viii) estágio profissional supervisionado; (ix) inclusão, educação especial e Transtorno do Espectro Autista – TEA; (x) empreendedorismo e inovação; e (xi) avaliação da aprendizagem.

Entre os temas mais debatidos destacaram-se: (i) a substituição ou complementação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO pelo Quadro Brasileiro de Qualificações – QBQ como referência para o enquadramento dos cursos; (ii) o alinhamento das DCNs-EPT ao marco regulatório vigente da CBO e do QBQ; (iii) a definição de limite para a carga horária de estágio dos Cursos Técnicos; (iv) o ajuste da carga horária da Educação de Jovens e Adultos – EJA integrada à EPT, com previsão de aproveitamento de estudos comuns; (v) a valorização da experiência profissional na formação e atuação docente na EPT; (vi) a regulamentação da oferta de Cursos Técnicos no formato EaD, especialmente quanto à realização de práticas profissionais e à distribuição da carga horária presencial, semipresencial

e EaD; e (vii) a flexibilização da carga horária mínima para Cursos de Qualificação Profissional.

As contribuições recebidas evidenciam o elevado interesse dos diferentes segmentos envolvidos com a EPT e subsidiaram o aprimoramento da proposta normativa, conferindo-lhe maior legitimidade, representatividade e aderência às demandas contemporâneas. As contribuições foram analisadas técnica e juridicamente e acolhidas, sempre que possível, de acordo com critérios de compatibilidade, factibilidade, atualidade e oportunidade para a melhoria das ofertas da EPT.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, compete à União a coordenação da política nacional de educação, mediante a articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino e o exercício da função normativa. Nesse contexto, as novas DCNs-EPT devem observar, obrigatoriamente, as alterações introduzidas na LDB pelas Leis nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, e nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que modificaram substancialmente a estrutura normativa da educação nacional, com ênfase na EPT.

Nessa mesma trilha, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM, estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de observância das DCNs-EPT na organização do itinerário de Formação Técnica e Profissional, reforçando a necessidade de integração normativa.

Ademais, impõe-se a observância das disposições constantes do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica – PNEPT, e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica – Sinaept, instrumentos essenciais para a consolidação da qualidade e da integração da Educação Profissional no país.

Cumpre destacar, ainda, que tais Diretrizes devem manter plena consonância com a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e com o Sistema Nacional de Educação – SNE, instituído pela Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração.

A necessidade de atualização das DCNs-EPT decorre, não apenas das recentes alterações e inovações introduzidas na legislação educacional brasileira, mas também das profundas e aceleradas transformações que vêm ocorrendo na sociedade e no mundo do trabalho, impulsionadas, sobretudo, pelas tecnologias digitais emergentes. O cenário contemporâneo caracteriza-se pela consolidação da era da transformação digital, cujos impactos se refletem diretamente na formação profissional ofertada por Cursos de Qualificação Profissional, Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia, objeto destas Diretrizes.

No plano jurídico-constitucional e infraconstitucional, a EPT consagra-se como expressão da confluência de dois direitos sociais fundamentais assegurados aos cidadãos: o direito à educação e o direito ao trabalho, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal – CF de 1988. Nesse sentido, o art. 227 da Carta Constitucional dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito "à educação, ao lazer, à profissionalização", atribuindo caráter vinculante e prioritário à efetivação da profissionalização como dimensão essencial da formação cidadã e da inclusão social.

Desta forma, além das recentes modificações no ordenamento jurídico educacional brasileiro, a EPT vem se consolidando como política pública estratégica para o desenvolvimento econômico e social do país, assumindo papel central na promoção da inclusão social e na redução das desigualdades regionais, em alinhamento às Diretrizes de desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do exposto, a Comissão Bicameral da EPT deste CNE manteve atenção permanente ao cenário contemporâneo, marcado por profundas e aceleradas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, que vêm impactando estruturalmente os modos de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, bem como a diferenciação das formas e das relações de trabalho. Tais mudanças repercutem diretamente na cultura, na vida laboral e pessoal e na convivência comunitária, impondo à EPT o desafio de se atualizar continuamente para assegurar sua pertinência, relevância e efetividade no cumprimento de sua função social no mundo do trabalho, na sociedade.

Contexto legal e normativo

Inicialmente, cumpre realizar uma retrospectiva dos dispositivos constitucionais, legais e normativos que estruturam e fundamentam a EPT, os quais constituem alicerce jurídico das DCNs.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a Educação Profissional na confluência de dois direitos sociais fundamentais do cidadão, previstos no art. 6º: o direito à educação e o direito ao trabalho. Com esse objetivo, ao tratar das competências legais privativas da União, o art. 22 incluiu em seu inciso XXIV, as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu inciso XVI, as condições para o exercício de profissões, em consonância com o art. 5º, inciso XIII, que dispõe: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Nesse mesmo contexto, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

> [...]
>
> *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. (Grifo nosso)

O princípio da qualificação para o trabalho é reafirmado no art. 214, inciso IV, da Carta Magna como uma das prioridades do PNE, e reforçado pelo art. 227, que insere o direito à profissionalização como direito a ser assegurado com "absoluta prioridade".

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, consolidou a estrutura normativa da educação brasileira. Em seu Título V, ao disciplinar os Níveis e as Modalidades de Educação e Ensino, o Capítulo I estabelece, de forma expressa, dois níveis escolares: a Educação Básica e a Educação Superior, conforme disposto no art. 21.

A Educação Básica, disciplinada no Título V, Capítulo II, Seção I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, sendo este último a etapa conclusiva da Educação Básica. O referido Capítulo

contempla, ainda, na Seção V, o formato EJA, destinada "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida" (art. 37 da LDB; e art. 208 da CF/1988).

O art. 37, § 3º, da LDB estabelece que "a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento", reforçando a vinculação entre escolarização e qualificação para o trabalho. Ademais, o art. 4º, inciso VII, da LDB assegura, consagrando o princípio da equidade e da inclusão educacional: "oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola".

Em 16 de julho de 2008, a Lei nº 11.741, promoveu alteração substancial na LDB, ao "redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica". Para tanto, inseriu a Seção IV-A no Capítulo II da LDB, que disciplinou a "Educação Profissional Técnica de Nível Médio", estabeleceu, em seu art. 36-A, que "o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas", e acrescentou, em seu parágrafo único, que "a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional".

Na sequência, foi introduzido o art. 36-B, que dispõe:

> [...]
>
> *A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:*
>
> *I - articulada com o ensino médio;*
>
> *II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.*

O § 1º do referido artigo estabelece, ainda, que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio – EPTNM deverá observar:

> [...]
>
> *I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;*
>
> *II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;*
>
> *III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.*

Na esteira das alterações substanciais introduzidas na LDB, foi inserido o Capítulo III, que disciplina a "Educação Profissional e Tecnológica", estabelecendo, em seu art. 39, com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008:

[...]

A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

Em complemento às disposições gerais do art. 39, a LDB promoveu relevante inovação normativa ao detalhar a organização e a abrangência da EPT. Para tanto, inseriu os §§ 1º, 2º e 3º ao referido artigo, nos seguintes termos:

[...]

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Título V, Capítulo III, da LDB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, estabelece os fundamentos normativos da EPT, delineando seus princípios de organização, articulação e reconhecimento de saberes. Nesse sentido, o art. 40 dispõe que "A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho", consagrando a flexibilidade e a diversidade de arranjos formativos.

O art. 41 da LDB, por sua vez, teve sua redação alterada e reforçou a valorização das aprendizagens formais e não formais e a centralidade da certificação de competências, explicitando que:

[...]

O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

De igual modo, o art. 42 ampliou o acesso e consolidou a perspectiva de formação contínua e inclusiva, prevendo:

[...]

> *As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.*

Esse conjunto normativo, consolidado a partir da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, constitui a base estruturante sobre a qual se assentam as inovações legislativas posteriores, especialmente aquelas introduzidas pelas Leis nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, e nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que aprofundam a integração, a flexibilidade e a articulação dos itinerários formativos no âmbito da EPT. A inserção desses dispositivos consolidou a EPT como modalidade integrada aos diferentes níveis de ensino, estruturada por eixos tecnológicos e organizada em itinerários formativos contínuos.

Ao definir sua abrangência, da formação inicial e continuada à Pós-graduação, e vincular sua oferta às DCNs estabelecidas pelo CNE, a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, reafirmou o caráter estratégico da EPT para a qualificação profissional, a inclusão social e o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Posteriormente, a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, ao tratar especificamente da articulação da EPTNM com os programas de Aprendizagem Profissional, promoveu nova alteração na LDB.

Neste sentido, incluiu dois novos parágrafos no art. 36-B, nos seguintes termos:

> [...]
>
> *§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.*
>
> *§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:*
>
> *I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento;*
>
> *II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento.*

A alteração promovida por essa Lei de 2023 inseriu, ainda, no art. 39, § 4º, da LDB, dispositivo segundo o qual:

> [...]
>
> *As instituições de educação superior deverão dar transparência e **estabelecer critérios e procedimentos objetivos** para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre*

que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento. (Grifo nosso)

Tal inovação normativa reforça o princípio da articulação entre os diferentes níveis e modalidades de ensino, conferindo concretude à integração entre a EPTNM e a Educação Superior, além de promover a valorização dos saberes adquiridos em contextos formativos diversos e promover a verticalização da formação profissional. Nesta linha, o art. 42-A da LDB estabelece que a EPT, organizada em eixos tecnológicos, deverá observar o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

O § 1º do citado artigo esclarece, consolidando a lógica de reconhecimento e acumulação progressiva de aprendizagens, que:

[...]

O itinerário contínuo da formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

Já o § 2º dispõe que o referido itinerário poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos, reforçando a flexibilidade na organização dos percursos formativos. Por sua vez, o § 3º estabelece que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST orientarão a organização dos cursos e itinerários segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para fins de aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior. Esses Catálogos são disponibilizados ao público, permanentemente, pelo MEC em sua Plataforma.

Complementarmente, o § 4º determina que o MEC, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de EPT, bem como com as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a CBO e a dinâmica do mundo do trabalho, deverá manter e atualizar periodicamente os referidos catálogos.

Dessa forma, evidencia-se a consolidação de um arranjo normativo orientado à flexibilização e à permeabilidade dos percursos educacionais, favorecendo a racionalização dos itinerários formativos, a ampliação das possibilidades de continuidade de estudos e o fortalecimento da perspectiva de educação ao longo da vida, em consonância com as diretrizes contemporâneas de política educacional e de desenvolvimento produtivo.

Por fim, o art. 42-B da LDB estabelece que:

[...]

A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta.

Cumpre destacar que o art. 9º, inciso VII-A, da LDB atribui à União a responsabilidade de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, a implementação de um processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica, evidenciando o caráter sistêmico e cooperativo da política de avaliação no âmbito da EPT.

Nesse sentido, a fim de regular a cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, foi editada a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o SNE, estabelecendo diretrizes para a articulação, coordenação e integração das políticas educacionais, inclusive no que se refere aos processos de avaliação e à garantia de qualidade da oferta educacional.

Destaca-se, ainda, que o Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, editado em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, institui a PNEPT e o Sinaept, este último previsto no art. 9º, inciso VII-A, da LDB, com o objetivo de "assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de Educação Profissional Técnica e Tecnológica".

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, a PNEPT tem como finalidade a formação integral e cidadã da população, articulando um conjunto de diretrizes, estratégias e ações voltadas à promoção, à democratização, à qualificação da oferta, à equidade no acesso e na permanência, bem como ao respeito à diversidade dos sujeitos e dos contextos educacionais, em permanente diálogo com o mundo do trabalho. O § 2º do mesmo dispositivo explicita que essa política busca estabelecer a conexão entre educação, inclusão social e inserção socioprodutiva, consideradas as necessidades de desenvolvimento sustentável e socioeconômico do País, com estímulo à inovação e à integração entre os diferentes sistemas de ensino.

No que se refere à organização da oferta, o art. 22 do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, é específico ao determinar que a EPT deverá observar as DCNs definidas pelo CNE, reforçando o papel normativo das diretrizes na estruturação da EPT.

Por sua vez, visando à operacionalização do Sinaept, a Portaria MEC nº 524, de 2 de junho de 2026, estabelece diretrizes para a sua implementação, dispondo que o sistema deverá se articular, no que couber e sem sobreposição de competências, com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb e com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, de modo a assegurar coerência e complementaridade entre os processos avaliativos no âmbito do MEC. Ademais, a referida Portaria determina a observância dos princípios e das diretrizes da PNEPT, conforme previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, consolidando um arranjo sistêmico de avaliação alinhado às finalidades estratégicas da EPT.

O entendimento de que a EPT constitui modalidade de natureza transversal, perpassando tanto a Educação Básica quanto a Educação Superior, conforme evidenciado no Título V, Capítulo III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foi recentemente reforçado pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

Com efeito, tais inovações normativas incidem diretamente sobre a organização do Ensino Médio, especialmente no âmbito do art. 36 da LDB, ao prever a Formação Técnica e Profissional como um dos eixos dos itinerários formativos. Nos termos do inciso V do referido dispositivo, essa formação deverá ser organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas DCNs-EPT.

Ademais, o referido dispositivo evidencia, em seu § 6º, que:

> [...]
>
> *A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação* [...].

O inciso I do referido parágrafo reforça, ainda, que se deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação. Para tanto, admite-se o estabelecimento de parcerias e a utilização, quando aplicável, de instrumentos previstos na legislação relativa à aprendizagem profissional, reforçando a articulação entre formação escolar e experiências no mundo do trabalho.

Esse arranjo normativo reforça a integração entre formação geral e formação profissional, consolidando a EPT como componente estruturante dos percursos educativos e evidenciando a sua função estratégica na articulação entre educação, trabalho e desenvolvimento socioeconômico.

Esses novos dispositivos legais reafirmam o que já fora concebido pela LDB, especialmente em seu art. 35, ao definir o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica e ao estabelecer, entre as suas finalidades, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, a preparação básica para o trabalho e a cidadania, o aprimoramento do educando como pessoa humana e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Nesse sentido, a incorporação da Formação Técnica e Profissional aos Itinerários Formativos do Ensino Médio não constitui ruptura, mas sim desdobramento coerente do desenho originalmente previsto na LDB, reforçando a integração entre educação e trabalho, e consolidando a EPT como elemento estruturante dessa etapa de ensino.

É de fundamental importância registrar que a definição das DCNs-EPT tem constituído objeto de contínua e qualificada atuação do CNE desde a sua instituição pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Tal atuação orienta-se pela necessidade de disciplinar e qualificar a oferta da EPT no contexto do ordenamento educacional inaugurado pela atual LDB, fundamentada nos preceitos da Constituição Federal de 1988, que situa a Educação Profissional na confluência de dois direitos sociais fundamentais, materializando o direito à profissionalização.

Para a efetivação desse mandamento constitucional, a LDB estabelece, no art. 1º, § 2º, que "A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social", diretriz que é reiterada no art. 3º, inciso XI, ao inscrever, entre os princípios fundamentais do ensino, a "vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais". Tais dispositivos conformam o núcleo axiológico da EPT, orientando a formulação das diretrizes curriculares e a organização da oferta educacional em perspectiva integrada, contextualizada e socialmente referenciada.

Essa circunstância constitucional e legal orientou a formulação das primeiras DCNs para a Educação Profissional, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, cujas considerações permanecem atuais e de elevada densidade teórica e normativa. À época, o referido Parecer já sinalizava uma inflexão paradigmática relevante ao afirmar que:

> [...]
>
> *Não se concebe, atualmente, a educação profissional como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões.*

Posteriormente, após debate em âmbito nacional, foi aprovado pelo Conselho Pleno – CP do CNE o Parecer CNE/CP nº 29, de 3 de dezembro de 2002, o qual fundamentou a edição da Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu as "Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia", amparados ainda no Parecer CNE/CES nº 436, de 2 de abril de 2001, reconhecendo-os formalmente como Cursos de Graduação. Tal marco normativo representou significativo avanço no processo de profissionalização no nível da Educação Superior, ao conferir maior densidade acadêmica e institucional à formação tecnológica.

Além disso, ampliou o alcance do conceito de diplomação previsto no art. 43 da LDB, ao reafirmar a formação, nas diferentes áreas do conhecimento, de profissionais aptos para inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira. Dessa forma, consolidou-se a inserção da EPT também no nível superior, em perspectiva articulada com as demandas do desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo do país, em processo de verticalização da formação profissional.

Com a edição do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que revogou o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e definiu novas orientações para a organização da Educação Profissional, o CNE aprovou o Parecer CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, que tratou da sua aplicação no âmbito da EPTNM e do Ensino Médio, oferecendo interpretação normativa acerca da articulação entre essas etapas e modalidades de ensino.

Tal Parecer fundamentou, subsequentemente, a edição da Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que procedeu à atualização das DCNs definidas pelo CNE para o Ensino Médio e para a EPTNM, adequando-as às disposições do referido Decreto.

Esse movimento normativo representou importante etapa no processo de reordenamento da EPT ao restabelecer e qualificar as diferentes formas de articulação entre formação geral e formação profissional, em consonância com os princípios da flexibilidade, da integração curricular e da vinculação com o mundo do trabalho, consolidados no ordenamento educacional brasileiro.

Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, foi revogada e substituída pela Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que instituiu novas "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio", com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11, de 9 de maio de 2012, promovendo significativa atualização conceitual e normativa à luz das transformações educacionais e produtivas à época.

Na sequência, a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, foram revogadas e substituídas pela vigente Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que estabelece as "Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica". Esse novo marco normativo conferiu maior unidade, coerência e abrangência à regulação da EPT, ao integrar, em um único instrumento, as orientações aplicáveis aos diferentes níveis e formatos dessa modalidade educacional, a qual é objeto de atualização por esta Comissão Bicameral constituída pelo CNE.

O quadro comparativo que se segue documenta uma transformação nas concepções de EPT no Brasil. De uma perspectiva focada em estruturas curriculares e competências técnicas específicas, evoluiu-se para uma visão integrada que reconhece a complexidade do mundo contemporâneo, a importância da inovação tecnológica, a urgência da sustentabilidade e a necessidade de inclusão genuína.

A proposta da Resolução CNE/CP atual (2026) não configura uma ruptura com o passado, mas sim um aprofundamento das diretrizes já delineadas em 2012, consolidadas em 2021 e agora ampliadas com a incorporação de novos desafios e oportunidades, conforme o Quadro 1 abaixo. Nesta proposta de Resolução, a EPT não trata apenas de preparação para o trabalho, mas sobretudo de formação de profissionais conscientes, criativos, sustentáveis e inclusivos, capazes de contribuir para transformações positivas na sociedade e para a sustentabilidade socioeconômica do país.

Quadro 1 – Comparativo da Evolução das DCNs-EPT (2012 – 2026)

Aspecto	Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012	Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021	Proposta de DCNs-EPT/2026
Escopo	EPTNM	Todos os níveis da EPT	Todos os níveis + Inovações
Acessibilidade	Não mencionada	Pedagógica, arquitetônica e digital	Mantida e ampliada
Avaliação	Contínua, cumulativa, processual	Formativa, contínua, somativa	Mantida + certificações intermediárias
Certificações	Diploma único	Múltiplas certificações	Múltiplas Cerificações + Certificação Específica
Competências	Técnicas específicas	Integradas (gerais + técnicas + socioemocionais)	Integradas + Empreendedorismo + IA
Currículo	Núcleos estruturantes rígidos	Itinerários formativos flexíveis	Itinerários formativos com verticalização
Empreendedorismo	Não mencionado	Não mencionado	Princípio basilar na oferta de EPT
Inclusão	Genérico	Princípio explícito	Princípio + Certificação Específica
Sustentabilidade	Não mencionada	Princípio norteador	Inclui economia circular, verde, criativa, solidária, sustentável, do cuidado
Integração escola/instituições do mundo do trabalho	Genérico	Genérico	Estratégia dual escola/instituições do mundo do trabalho como princípio basilar na oferta de EPT

Verticalização	Não mencionada	Não mencionada	Indicada na construção de itinerário formativo
Acompanhamento dos egressos dos cursos	Não mencionado	Não mencionado	Definida como obrigatório para as instituições ofertantes por, pelo menos, dois anos contínuos, após a conclusão do Curso Técnico e Curso Superior de Tecnologia -CST.
Carga horária de estágio profissional supervisionado em Cursos Técnicos, quando obrigatório	Não mencionada	Não mencionada	Define que a carga horária do estágio em Cursos Técnicos não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da - CH mínima do curso

Fonte: elaborada pela Relatora

Expansão da EPT no Brasil

A evolução das matrículas na EPT evidencia o fortalecimento dessa modalidade educacional no contexto das políticas públicas de expansão da oferta e de ampliação das oportunidades formativas para jovens e trabalhadores.

Dados do Censo Escolar da Educação Básica demonstram que o número de matrículas da Educação Profissional passou de um milhão, novecentos e dezessete mil, cento e noventa e duas, em 2015, para três milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentas e setenta e seis, em 2025, representando crescimento acumulado de 66,3% (sessenta e seis vírgula três por cento) no período. Após oscilações moderadas entre 2015 e 2021, observa-se trajetória consistente de expansão a partir de 2022, quando as matrículas alcançaram dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e seis estudantes.

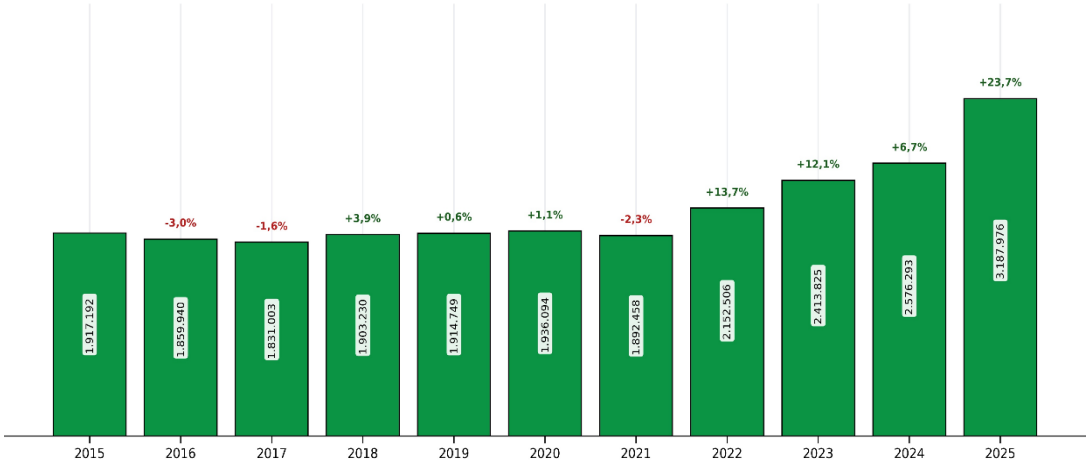
Entre 2022 e 2025, registrou-se crescimento de aproximadamente 48,1% (quarenta e oito vírgula um por cento), passando de dois milhões, cento e cinquenta e duas mil, quinhentas e seis para três milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentas e setenta e seis matrículas. Em termos anuais, a expansão foi de 12,1% (doze vírgula um por cento) em 2023; 6,7% (seis vírgula sete por cento) em 2024; e 23,7% (vinte e três vírgula sete por cento) em 2025, revelando intensificação significativa da demanda por formação profissional e tecnológica, embora ainda haja muito o que ser feito para alcançar a meta definida no PNE.

Entretanto, tal crescimento reflete a centralidade assumida pela EPT nas estratégias de desenvolvimento econômico e social do país, bem como os esforços dos sistemas de ensino e das instituições para ampliação da oferta educacional, diversificação dos itinerários formativos e fortalecimento da articulação entre educação e trabalho devido à alta demanda do mundo do trabalho por profissionais qualificados.

A expansão observada também evidencia a crescente relevância da EPT na implementação das políticas voltadas à formação profissional, à inclusão social, à elevação da escolaridade e à promoção da empregabilidade, em consonância com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na LDB, na PNEPT e no PNE.

Nesse contexto, o crescimento expressivo das matrículas reforça a necessidade de atualização permanente das DCNs-EPT, de modo a assegurar referenciais normativos capazes de responder às transformações do mundo do trabalho, às inovações científicas e tecnológicas e às demandas contemporâneas de formação integral dos estudantes.

Gráfico 1 – Evolução das matrículas – EPT – Brasil (2015 – 2025)



Fonte: Inep, 2025.

À guisa de conclusão, observa-se que as DCNs definidas pelo CNE, tanto para a EPTNM, desde 1999, quanto para a EPT, na forma de Cursos Superiores de Graduação, desde 2002, foram concebidas com visão avançada e estratégica do MEC e CNE, estruturando-se sobre o conceito inovador da constituição de competências profissionais por área de conhecimento, reconhecendo que o trabalho profissional é intrinsecamente permeado por saberes científicos, tecnológicos e socioculturais.

Tal orientação evidencia a exigência, comum tanto ao técnico de nível médio quanto ao tecnólogo de nível superior, de uma sólida formação geral, articulada a uma formação profissional ampla, flexível e permanentemente atualizável. Isso se justifica diante das constantes e aceleradas transformações no mundo do trabalho, impulsionadas, em especial, pelos avanços científicos e pelas tecnologias digitais, que demandam a incorporação contínua de novos conhecimentos, competências e formas de atuação.

Assim, reafirma-se a centralidade de um modelo formativo integrado, dinâmico e orientado para o desenvolvimento de capacidades que permitam ao indivíduo não apenas executar tarefas, mas compreender, inovar e intervir de maneira qualificada nos processos produtivos e sociais.

Contexto do Mundo do Trabalho

O final do século XX e o início do século XXI foram marcados por profundas transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas, impulsionadas pela difusão das tecnologias digitais de informação e comunicação, pela automação dos processos produtivos, pela robotização e, mais recentemente, pelo avanço da Inteligência Artificial – IA, especialmente da IA Generativa.

Tais transformações configuram uma nova etapa do desenvolvimento histórico, caracterizada pela centralidade da informação, do conhecimento e das redes digitais nos processos produtivos e nas relações sociais, fenômeno analisado por Manuel Castells (2009) ao descrever a emergência da chamada “sociedade em rede”.

Segundo Castells (2009)[1], a revolução tecnológica, baseada nas tecnologias da informação, inaugurou um novo paradigma técnico-econômico capaz de reorganizar profundamente as formas de produção, comunicação, cultura e poder, transformando as relações entre indivíduos, organizações e instituições. Nessa perspectiva, a sociedade contemporânea caminha para um contexto em que a conectividade, a circulação de informações e a inovação permanente se tornam elementos estruturantes da vida social e econômica.

Ao analisar esse cenário, Klaus Schwab (2019)[2] o caracteriza como expressão da Quarta Revolução Industrial, marcada pela convergência entre tecnologias digitais, físicas e biológicas, em um processo de transformação cuja velocidade, profundidade e abrangência não encontram precedentes históricos. Tais mudanças produzem disrupções significativas nos modelos tradicionais de trabalho, exigindo novas formas de organização produtiva, novas competências profissionais e novas estratégias educacionais.

Nesse ambiente em permanente transformação, caracterizado pela complexidade, pela imprevisibilidade e pela rápida obsolescência de conhecimentos e competências, torna-se indispensável que organizações e trabalhadores desenvolvam capacidades de adaptação contínua. A EPT assume, portanto, papel estratégico para preparar os cidadãos não apenas para ocupar postos de trabalho existentes, mas também para lidar com profissões, tecnologias e desafios que ainda estão em processo de constituição.

Essa perspectiva encontra respaldo no Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* – Unesco (1996)[3], que destaca a aprendizagem ao longo da vida como princípio fundamental para a sociedade contemporânea. O relatório propõe que a educação seja estruturada em torno dos pilares "aprender a conhecer", "aprender a fazer", "aprender a conviver" e "aprender a ser", destacando a necessidade de formar indivíduos capazes de continuar aprendendo continuamente ao longo de toda a vida.

A aceleração das mudanças tecnológicas e sociais amplia os níveis de incerteza que caracterizam o futuro do trabalho. Em consequência, os sistemas educacionais devem preparar os estudantes para atuar em ambientes complexos e dinâmicos, desenvolvendo competências relacionadas ao pensamento crítico, à criatividade, à resolução de problemas, à comunicação, à colaboração, à autonomia intelectual e à capacidade de aprendizagem contínua. Essas competências tornam-se fundamentais para que os profissionais possam adaptar-se a novas circunstâncias, inovar e responder adequadamente aos desafios emergentes.

Nesse contexto, a EPT precisa manter estreita articulação com as transformações do mundo do trabalho, atualizando permanentemente seus currículos, metodologias, itinerários formativos e mecanismos de certificação profissional. A velocidade das transformações demanda, igualmente, procedimentos regulatórios mais ágeis por parte dos sistemas de ensino, de modo a assegurar a pertinência e a atualidade das ofertas educacionais.

Mais do que domínio técnico-operacional, o mundo do trabalho contemporâneo exige competências complexas relacionadas à capacidade analítica, ao raciocínio crítico, à criatividade, à iniciativa, à liderança, à colaboração e ao empreendedorismo. O Fórum Econômico Mundial (2025)[4] identifica, entre as competências mais valorizadas para os

[1] CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 11ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
[2] SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.
[3] Nações Unidas Brasil. UNESCO. Educação: um tesouro a descobrir. Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. Paris: UNESCO, 1996.

[4] WORLD ECONOMIC FORUM. *The Future of Jobs Report 2025*. Geneva: WEF, 2025.

próximos anos, o pensamento analítico, a resiliência, a flexibilidade, a aprendizagem contínua, a alfabetização tecnológica e as competências relacionadas à IA e ao tratamento de dados.

As transformações em curso alteram não apenas as competências requeridas, mas também as próprias formas de inserção profissional. Expande-se o trabalho realizado por meio de plataformas digitais, contratos flexíveis, atividades autônomas e novas modalidades de prestação de serviços. Embora tais formatos possam ampliar possibilidades de atuação profissional, trazem consigo desafios relacionados à precarização das relações de trabalho, à proteção social, à estabilidade ocupacional e às condições de trabalho, exigindo atenção das políticas públicas de educação, trabalho e desenvolvimento social.

Particularmente relevante nesse cenário é o avanço da IA. Se a automação e a robotização impactaram inicialmente atividades predominantemente rotineiras e repetitivas, os atuais sistemas de IA Generativa passaram a atingir tarefas cognitivas complexas tradicionalmente exercidas por profissionais altamente qualificados. Estudos pioneiros de Frey e Osborne (2013)[5] demonstraram o elevado potencial de automação de diversas ocupações, inaugurando amplo debate internacional acerca dos impactos da IA sobre o emprego e as qualificações profissionais.

Entretanto, a IA não deve ser compreendida apenas como fator de substituição de trabalho humano. Ela também cria ocupações, amplia possibilidades de inovação, aumenta a produtividade e potencializa capacidades humanas.

Nesse sentido, torna-se essencial que a EPT promova o desenvolvimento de competências em todos os seus currículos para o uso ético, crítico, criativo e responsável da IA formando profissionais aptos não apenas a utilizar tecnologias digitais, mas também cidadãos críticos capazes de compreender e questionar seus impactos sociais, econômicos e culturais.

Pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2019)[6] destacam que uma parcela significativa do emprego formal brasileiro ainda se concentra em ocupações suscetíveis à automação, as quais, paradoxalmente, também estiveram entre as principais responsáveis pela expansão do emprego nas últimas décadas. Segundo essa análise, o país deve preparar-se não apenas para a continuidade do processo de substituição de ocupações já afetadas pelas transformações tecnológicas, mas também para a possível retração de atividades que recentemente exerceram papel relevante na geração de postos de trabalho. Nesse cenário, a combinação entre um contexto econômico adverso e os desafios estruturais decorrentes da disseminação das tecnologias digitais conduz a geração de emprego e a qualificação profissional como questões centrais para o desenvolvimento econômico e social do país.

A nova realidade demanda igualmente novas concepções pedagógicas. A escola voltada predominantemente para a transmissão de conteúdos fragmentados já não responde adequadamente às exigências de uma sociedade orientada pela inovação e pelo conhecimento. Torna-se imprescindível construir ambientes educacionais que privilegiem a aprendizagem ativa, a resolução de problemas reais, o desenvolvimento de projetos, a interdisciplinaridade, a criatividade e a formação integral dos estudantes.

[5] FREY, C. B.; OSBORNE, M. A. *The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?* Oxford: Oxford Martin School, 17 Sept. 2013. (Working paper). Disponível em:
< /Users/michaelosborne/Documents/Research/future_of_employment_paper/original/.texpadtmp/future_of_employment_original.dvi>.

[6] KUBOTA, Luis Claudio; MACIENTE, Aguinaldo Nogueira. Propensão à automação das tarefas ocupacionais no Brasil. Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, n. 61, p. 23-27, dez. 2019. Disponível em: < Radar : tecnologia, produção e comércio exterior : n. 61, dez. 2019>.

Nessa perspectiva, os currículos da EPT devem articular competências técnicas, tecnológicas, éticas, relacionais e humanísticas, assegurando formação compatível com os desafios do mundo contemporâneo sem perder de vista os valores da cidadania, da inclusão social, da sustentabilidade e da dignidade humana. Estas DCNs para a EPT inserem-se nesse movimento de atualização, buscando fortalecer uma formação profissional alinhada às demandas emergentes da transformação tecnológica e, simultaneamente, comprometida com a humanização das relações de trabalho e com o desenvolvimento integral das pessoas.

Em meio às transformações do mundo do trabalho novas profissões emergem e outras desaparecem ou são profundamente reconfiguradas. Ao mesmo tempo, cresce a importância das atividades relacionadas aos cuidados, à saúde, ao bem-estar, à educação infantil e ao atendimento da população idosa, fenômeno associado às transformações demográficas, sociais e familiares. Tais áreas passam a demandar profissionais cada vez mais qualificados, configurando importantes campos de expansão para a EPT.

Por outro lado, em um país marcado pela diversidade econômica, cultural e territorial como o Brasil, permanecem relevantes inúmeras ocupações tradicionais, artesanais, comunitárias e até ancestrais, cuja valorização também constitui responsabilidade da EPT. Nesse sentido, os cursos e programas de Qualificação Profissional desempenham papel estratégico ao promover a inserção, a reinserção e a requalificação profissional de jovens, adultos, trabalhadores em transição ocupacional e pessoas aposentadas que desejam retornar ao mundo do trabalho.

A participação articulada dos sistemas de ensino, instituições educacionais, instituições do mundo do trabalho, organizações profissionais, entidades da sociedade civil e dos próprios egressos da EPT torna-se fundamental para garantir respostas educacionais adequadas às múltiplas necessidades de profissionalização da população brasileira. Os egressos, em especial, constituem importante fonte de informações sobre a efetividade dos processos formativos, as demandas emergentes do mundo do trabalho e os desafios encontrados na inserção e trajetória profissional, contribuindo para o aprimoramento contínuo dos currículos, das metodologias de ensino e das estratégias institucionais de formação.

A participação de todos estes atores fortalece a articulação entre educação, trabalho e desenvolvimento social e econômico, favorecendo a construção de ofertas formativas mais pertinentes, atualizadas e alinhadas às necessidades dos estudantes, da sociedade e dos setores produtivos.

Comparativo entre a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, e a Proposta das DCNs-EPT 2026

Para fins de sistematização da análise normativa e de evidências quanto a avanços introduzidos pela proposta em relação ao marco vigente, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo resumido entre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, e a nova Proposta de Resolução CNE/CP para as DCN-EPT.

O Quadro 2 tem por objetivo explicitar, de forma sintética e organizada, as principais inovações e aperfeiçoamentos introduzidos, permitindo a identificação clara das evoluções conceituais, organizacionais e regulamentares incorporadas ao novo texto, bem como sua aderência às recentes alterações legais e às diretrizes da PNEPT. Importante destacar o avanço em que se constituiu a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, à época, atendendo

adequadamente às necessidades do contexto laboral e humano. Entretanto, os avanços tecnológicos, as novas demandas do mundo do trabalho, as novas legislações nacionais para a EPT impactam fortemente o cenário de formação profissional, impondo a atualização das DCN-EPT, para alinhamento às expectativas do desenvolvimento socioeconômico e cultural do país.

Quadro 2 - Comparativo entre a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, e a Proposta de Resolução CNE/CP das DCNs-EPT (2026)

Aspecto	Resolução 2021	Proposta de Resolução 2026
Base Legal e Políticas	Fundamentada na LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.	Incorpora legislações recentes como as Leis nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, nº 14.945, de 31 de julho de 2024, e o Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, além da LDB.
Terminologias	Saídas intermediárias; capacitação profissional; mercado de trabalho; unidades curriculares; e disciplinas.	Apresenta alinhamento de conceitos. Atualiza expressões ao longo do texto: certificações intermediárias; formação profissional; mundo do trabalho; componentes curriculares, práticas profissionais, estágio profissional supervisionado, acompanhamento de egressos dos cursos, empreendedorismo, metodologias ativas, estratégia dual escola/instituições do mundo do trabalho.
Sistemas de Avaliação	Menções pontuais à avaliação da EPT realizada pelo MEC em colaboração com os sistemas de ensino.	Reforça o recente Sinaept no âmbito das DCNs. Define orientações para a avaliação da aprendizagem dos estudantes.
Princípios	Apresenta dezenove princípios norteadores.	Apresenta dezessete princípios, alinhados com a PNEPT, deixa de considerar o termo “norteadores” e passa a adotar “basilares” e insere o acompanhamento sistemático dos egressos dos cursos.
Tecnologia e Inovação	A tecnologia é vista como “fio condutor” e incentivo à inovação.	Foco em tecnologias digitais, incluída a IA, como elemento importante na formação profissional contemporânea.
Acompanhamento de Egressos	Não menciona.	Define o acompanhamento sistemático dos egressos pelos ofertantes como um dos princípios basilares da oferta de EPT e estabelece o período de, pelo menos, dois anos após a conclusão do curso, para a instituição acompanhar seus egressos e, com os resultados, aprimorar seus cursos.
Inclusão e Diversidade	Foco em pessoas com deficiência, TEA e altas habilidades.	Cria a Certificação Específica para estudante público da Educação Especial que não atingem o perfil profissional de conclusão previsto no curso. Determina a adoção de estratégias, pelas instituições ofertantes de EPT, para a inclusão de mulheres, indígenas, quilombolas, pessoas negras no acesso aos referidos cursos. Exige acessibilidade para todas as pessoas.
Formação Docente	Formação docente por licenciaturas. Exige cinco anos de experiência para reconhecimento de saberes profissionais docentes. Reconhece profissionais com notório saber para a docência na EPTNM.	Define a formação dos docentes para a EPTNM em nível superior: em cursos de graduação de licenciatura; em cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos); em cursos de especialização em nível de pós-graduação lato

		sensu estruturados para tal; ou em cursos e programas especiais. Reduz para três anos o tempo mínimo de efetivo exercício para certificação de competências docentes. Mantem o reconhecimento de profissionais com notório saber para a docência na EPT. Possibilita a admissão de instrutores para apoiar os docentes em cursos de EPT.
Estrutura	Dezoito capítulos com fragmentação de temas e estrutura em sessenta e cinco artigos. Traz como referência para denominações de qualificações de cursos apenas a CBO.	Estruturada em quatorze capítulos que reúnem temas correlatos e integrados em setenta e cinco artigos. Introduz o QBQ, além da CBO.
Formatos de Oferta	Presencial e a distância.	Alinha os formatos de oferta ao Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e insere o formato semipresencial. Estabelece normas para Polos EaD e avaliações presenciais em cursos no formato EaD.
Cursos Experimentais	Abordagem suscinta.	Cria um Capítulo robusto sobre Cursos Experimentais.
Coordenação da implementação das DCNs EPT	Não menciona.	Define a coordenação da implementação das DCNs EPT pela Setec/MEC e estabelece as ações a serem realizadas em regime de colaboração com os entes federativos.

Fonte: elaborada pela Relatora

Estrutura das novas DCNs-EPT

A presente proposta de DCNs-EPT, consubstanciada no Projeto de Resolução anexo a este Parecer, estrutura-se de forma sistemática e articulada, organizada em capítulos, conforme disposição a seguir:

I - Disposições Preliminares;

II - Dos Princípios e Objetivos;

III - Da Organização Geral;

IV - Da Qualificação Profissional;

V - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

VI - Da Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação;

VII - Da Prática Profissional e do Estágio Profissional Supervisionados;

VIII - Da Avaliação;

IX - Do Aproveitamento de Estudos e Experiências;

X - Dos Certificados e Diplomas;

XI - Dos Cursos Experimentais;

XII - Dos Formatos de Oferta dos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica;

XIII - Da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica; e

XIV - Disposições Finais e Transitórias.

No Capítulo I – Disposições Preliminares, a nova proposta de Resolução delimita o escopo das Diretrizes e reafirma a EPT como modalidade educacional transversal, integrada aos diferentes níveis e modalidades de ensino, articulando-se com o trabalho, a ciência, a cultura e a tecnologia.

Nesse contexto, merece especial destaque a inovação introduzida no art. 2º da proposta, ao prever dispositivo específico destinado à conceituação de termos técnicos próprios da EPT. Tal previsão decorre, inclusive, de proposição formulada pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito do MEC, responsável pela apresentação de subsídios para a revisão da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, no qual se evidenciou a relevância de um artigo de definições, a exemplo do que dispõe o art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, que institui as DCNEM.

Embora o art. 11, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, estabeleça, como regra geral, a vedação à inclusão de dispositivos com relação de conceitos em atos normativos, o próprio dispositivo admite exceção quando necessária à delimitação semântica. Tal exceção mostra-se plenamente aplicável às Diretrizes da EPT, tendo em vista que diversos termos empregados possuem polissemia e podem ensejar interpretações divergentes entre sistemas de ensino, instituições ofertantes e, inclusive, no âmbito do Sinaept.

Desse modo, a inclusão de artigo específico de conceituação revela-se medida necessária e adequada para assegurar precisão terminológica, coerência normativa com a PNEPT e com as DCNEM, uniformidade interpretativa em escala nacional, segurança jurídica na aplicação das Diretrizes e maior objetividade nos processos de avaliação e regulação.

No âmbito do Capítulo II – Dos Princípios e Objetivos, a proposta apresenta um conjunto de dezessete princípios coerentes com a concepção contemporânea da EPT. Destacam-se entre eles: o acompanhamento das trajetórias profissionais, sociais e acadêmicas dos egressos; a centralidade do trabalho como princípio educativo; e a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação, a ciência e a tecnologia, elementos essenciais para uma formação integral, crítica e socialmente referenciada.

Em relação aos incisos do art. 3º, considera-se, ainda, que os princípios estão contemplados na redação do art. 2º do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, que institui a PNEPT, de modo que confere consistência conceitual e alinhamento entre as normas.

Destaca-se, igualmente, como inovação relevante da proposta normativa o disposto no art. 4º, que passa a explicitar, de forma sistematizada os objetivos da Educação Profissional Técnica e Tecnológica. Tal previsão qualifica o texto das Diretrizes ao conferir maior densidade finalística à norma, alinhando-a às diretrizes da PNEPT e às demandas contemporâneas do mundo do trabalho. Ao explicitar objetivos voltados à formação integral do estudante, à constituição de competências profissionais e socioemocionais, à promoção da inovação, à elevação da qualidade da formação e à inserção socioprodutiva, o dispositivo contribui para orientar, de maneira mais evidente e consistente, a atuação dos sistemas de ensino e das instituições ofertantes.

Trata-se, portanto, de avanço importante em relação à normatização anterior, na medida em que fortalece a coerência entre princípios, organização e resultados esperados da EPT, além de fornecer parâmetros objetivos para planejamento, avaliação e regulação dessa modalidade educacional.

O Capítulo III – Da Organização Geral constitui o núcleo estruturante da proposta normativa ao disciplinar os fundamentos organizacionais da EPT. O Capítulo consolida um modelo de oferta baseado na organização por eixos, áreas tecnológicas e itinerários formativos profissionais, concebidos de forma flexível, integrada e orientada ao desenvolvimento de competências e resultados de aprendizagem. Nesse contexto, reforça-se a lógica da progressividade da formação, iniciando pelos Cursos de Qualificação Profissional aos Cursos Técnicos de Nível Médio com a especialização profissional técnica – Pós-técnico; e aos Cursos Superiores de Tecnologia com a Pós-Graduação *lato* e *stricto sensu*, assegurando possibilidades de mobilidade horizontal e vertical entre diferentes cursos, qualificações e níveis educacionais, em consonância com o princípio da aprendizagem ao longo da vida.

Entre os aspectos centrais do Capítulo, destaca-se o fortalecimento dos mecanismos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, inclusive aquelas adquiridas em experiências laborais e em processos formativos não formais, ampliando as oportunidades de aproveitamento de saberes e de continuidade dos percursos formativos. Também é reafirmado o papel orientador e normativo do CNCT e do CNCST como instrumentos de referência para a organização, atualização e oferta dos cursos da EPT.

Um significativo avanço consiste na incorporação de novos referenciais econômicos e produtivos ao planejamento da EPT, estabelecidos no art. 6º do Projeto de Resolução. O artigo estabelece que a oferta formativa deve considerar a articulação com os arranjos produtivos locais, com as economias solidária, verde, circular, digital e do cuidado, com a estrutura socioeconômica e tecnológica do trabalho, com as tecnologias digitais, incluída a IA, e com metodologias ativas de aprendizagem.

Além das disposições voltadas à organização curricular e aos itinerários formativos, o Capítulo incorpora diretrizes destinadas ao fortalecimento do compromisso social da EPT, reafirmando seu papel na promoção da inclusão, da equidade e do desenvolvimento humano integral. Nessa perspectiva, estabelece que, na oferta de cursos da EPT, devem ser adotadas estratégias que contribuam para a superação das desigualdades de gênero, raça, etnia e território, promovendo a valorização das mulheres, dos saberes locais e dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, o art. 7º, § 4º, representa um importante avanço das DCNs-EPT ao incorporar, de forma expressa, o compromisso com a equidade e o reconhecimento da diversidade sociocultural brasileira como elementos estruturantes dos processos formativos.

Ao ampliar o alcance da formação profissional para além das dimensões técnicas e produtivas, o dispositivo fortalece a articulação entre educação, desenvolvimento social e cidadania, reafirmando o papel da EPT na redução das desigualdades e na promoção de oportunidades educacionais mais justas e inclusivas. Desse modo, o texto normativo valoriza a equidade e o respeito às identidades e aos territórios, consolidando a EPT como um espaço formativo plural e comprometido com a justiça social.

O texto também aperfeiçoa as normativas sobre a Aprendizagem Profissional, prevendo expressamente que as atividades práticas desenvolvidas nesse contexto poderão ser contabilizadas para fins de integralização da carga horária dos Cursos Técnicos e, quando pertinente, para o cumprimento do estágio obrigatório, desde que haja compatibilidade com o perfil profissional de conclusão e previsão no PPC. A medida fortalece a integração entre formação escolar e experiência prática, conferindo maior racionalidade aos percursos formativos.

Adicionalmente, o Capítulo introduz, no art. 12, o QBQ como importante referência para a organização e atualização da oferta educacional, em articulação com a CBO e com os Catálogos Nacionais. Trata-se de inovação que contribui para o alinhamento entre as

qualificações profissionais, as demandas do mundo do trabalho, os processos de certificação e o reconhecimento de competências.

O Capítulo IV – Da Qualificação Profissional promove uma revisão abrangente da regulamentação nesse tema, conferindo-lhe maior detalhamento normativo e reforçando o seu papel como componente estratégico da EPT. Em comparação com a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, observa-se a ampliação do escopo regulatório, com a incorporação de novos referenciais para a organização da oferta e maior precisão quanto às responsabilidades das instituições educacionais e dos sistemas de ensino.

Uma das principais inovações consiste na ampliação dos referenciais utilizados para a definição dos Cursos de Qualificação Profissional. Além da CBO, já prevista na norma vigente, a proposta passa a considerar expressamente o QBQ e outros referenciais pertinentes, aproximando a organização da oferta das ações de qualificação com as demandas contemporâneas do mundo do trabalho.

O Capítulo IV também atribui maior relevância institucional à qualificação profissional ao reconhecê-la como instrumento estratégico para a inserção, reinserção e requalificação de trabalhadores, independentemente da carga horária ou do nível de complexidade dos cursos. Nesse contexto, enfatiza a sua capacidade de responder com maior agilidade às necessidades de profissionalização decorrentes das transformações tecnológicas e das ocupações emergentes, conferindo-lhe papel mais destacado do que o observado nas atuais DCNs.

A norma também amplia o detalhamento do PPC de Qualificação Profissional quando este curso tem carga horária igual ou superior a cento e sessenta horas, ofertados por estabelecimento de ensino credenciado, quando destinados ao cumprimento de políticas públicas de profissionalização. Em relação à Resolução vigente, passam a ser exigidos novos elementos, como a indicação do percentual mínimo de frequência, requisitos de acessibilidade para inclusão de pessoas com deficiência, previsão de acervo bibliográfico físico e/ou digital e identificação de mediadores pedagógicos nos casos de oferta com atividades a distância. Essas alterações contribuem para maior uniformidade na elaboração dos PPC e para o fortalecimento da qualidade da oferta.

A proposta reforça, ainda, a organização dos Cursos de Qualificação Profissional na perspectiva dos itinerários formativos, visando ampliar as possibilidades de aproveitamento de competências e de continuidade dos estudos, mediante avaliação e critérios definidos pela instituição receptora e pelas normas do respectivo sistema de ensino, embora essa diretriz já estivesse presente na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

Por fim, merece destaque o fortalecimento da articulação entre a EPTNM e a EJA. A proposta prevê expressamente que essa oferta deve assegurar integração curricular entre a Formação Geral Básica do Ensino Médio e a Educação Profissional, observando as características, os interesses e as condições de vida e trabalho dos estudantes, de modo a favorecer seu acesso, permanência e conclusão dos estudos. Em relação à norma vigente, trata-se de uma opção pela integração da EPT na devida medida das possibilidades objetivas do formato de EJA.

De forma geral, o Capítulo IV representa um aprimoramento do disciplinamento normativo da qualificação profissional, fortalecendo sua inserção na PNEPT, ampliando os mecanismos de regulação e acompanhamento da oferta e alinhando sua organização às necessidades atuais de qualificação, requalificação e aprendizagem ao longo da vida.

O Capítulo V – Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio reúne e reorganiza as matérias anteriormente disciplinadas nos Capítulos V e VI da Resolução CNE/CP nº 1, de

5 de janeiro de 2021, que tratavam, respectivamente, da EPTNM e de sua estrutura e organização. A alteração, entretanto, não se restringe à consolidação formal dos dispositivos, uma vez que promove expressiva qualificação do conteúdo normativo, incorporando novos conceitos, requisitos curriculares, mecanismos de avaliação e regras relacionadas às formas de oferta.

Inicialmente, destaca-se a reformulação da abrangência da EPTNM, que passa a compreender o Curso Técnico, a Qualificação Profissional Técnica e a Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico. A proposta caracteriza a Qualificação Profissional Técnica como certificação intermediária prevista no Projeto Pedagógico de Curso Técnico, com carga horária mínima correspondente a 20% (vinte por cento) da estabelecida no CNCT para a respectiva habilitação.

Constitui avanço, igualmente, o detalhamento das condições aplicáveis aos Cursos de Qualificação Profissional Técnica relacionados à Aprendizagem Profissional. A referência à CBO, ao QBQ, ao Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e ao Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP favorece a articulação entre a formação educacional, as ocupações reconhecidas e os instrumentos da política de aprendizagem. Na mesma direção, a exigência de PPC próprio para ofertas vinculadas a políticas públicas contribui para identidade pedagógica, regularidade institucional e acompanhamento dos resultados.

A proposta preserva as formas de oferta de Cursos Técnicos: integrada, concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente, reorganizando-as nas categorias articulada e subsequente ao Ensino Médio. Merece destaque a previsão de que, na oferta concomitante intercomplementar realizada por instituições distintas, cada instituição preserve a sua autonomia administrativa e pedagógica. Essa disposição contribui para delimitar responsabilidades nas parcerias, embora deva ser interpretada em conjunto com a exigência de planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

No que se refere à Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico, a proposta amplia as possibilidades de ingresso ao admitir graduados, mediante análise de compatibilidade realizada pela instituição formadora. Também flexibiliza sua vinculação institucional, permitindo a oferta quando a especialização estiver relacionada a eixo tecnológico dos Cursos Técnicos autorizados.

A concepção de formação profissional prevista no art. 22 representa uma das principais inovações do Capítulo. Além de preservar a centralidade das competências profissionais, do trabalho como princípio educativo, da pesquisa como princípio pedagógico e da tecnologia como fundamento do desempenho profissional, o dispositivo incorpora expressamente a solução de demandas complexas, o exercício da cidadania, as competências socioemocionais, a IA, as tecnologias emergentes, a sustentabilidade ambiental, a cidadania fiscal, os direitos humanos, a diversidade e a equidade.

Outro avanço consiste no maior detalhamento dos elementos que devem integrar o PPC. A proposta passa a exigir no art. 26 informações sobre o formato da oferta, a acessibilidade, o itinerário formativo, os resultados de aprendizagem, a recomposição das aprendizagens, a infraestrutura física e tecnológica, os ambientes virtuais, os Polos Educação a Distância – EaD, a articulação e vinculação com o mundo do trabalho e a prática social, por meio de permanente estratégia dual de formação – escola e instituições do mundo do trabalho, o estágio profissional supervisionado, a metodologia e o cronograma do acompanhamento dos egressos.

A previsão de mecanismo permanente de acompanhamento dos egressos, pelo período mínimo de dois anos após a conclusão do Curso Técnico, constitui inovação relevante. O

acompanhamento da inserção profissional e da trajetória dos concluintes – assegurada a proteção conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto que 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – pode fornecer evidências para a revisão periódica do PPC, para a avaliação da aderência do perfil profissional às demandas do mundo do trabalho e para o aperfeiçoamento das políticas de EPT.

A proposta amplia a flexibilidade da oferta ao permitir que Cursos Técnicos presenciais, nas formas concomitante e subsequente, desenvolvam até 30% (trinta por cento) da carga horária mínima do curso em atividades síncronas e assíncronas.

No campo da EJA, a proposta atualiza a carga horária mínima da Formação Geral Básica – FGB, definindo que a carga horária total de curso de EJA/Ensino Médio articulada à EPT, deve resultar da integração curricular entre a FGB, mínima de uma mil e duzentas horas, acrescida da carga horária de Qualificações Profissionais Técnicas planejadas ou de uma Habilitação Profissional Técnica, de acordo com as definições do CNCT. Essa definição da carga horária da FGB na EJA/Ensino Médio corrige uma exigência do art. 6º, inciso III, da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que vinha impossibilitando a expansão dessa modalidade pelas redes de ensino público em todo o país.

Por fim, o novo Capítulo V consolida um conjunto de inovações que ampliam a flexibilidade, fortalecem a integração com o mundo do trabalho, incorporam tecnologias e metodologias contemporâneas, e estruturam mecanismos de avaliação e acompanhamento contínuo, configurando uma atualização abrangente da EPTNM.

O Capítulo VI – Da Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação define o escopo desse nível da educação, conforme estabelecido na LDB. Nota-se, neste Capítulo, em seu art. 32, inciso I, um esforço de alinhamento terminológico com o Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, que institui a PNEPT, e institui o Sinaept ao optar-se pela redação "Graduação em Curso Superior de Tecnologia", em lugar de "Graduação em Curso Superior em Tecnologia" empregada na Resolução a ser revogada. Compreende-se que a uniformização terminológica evita dubiedades na interpretação da norma, garantindo-se, assim maior segurança e uniformidade na sua execução.

No art. 33 do projeto, em alinhamento com as inovações resultantes das transformações ocorridas no âmbito tecnológico, o inciso III destaca como uma das competências a serem desenvolvidas pelos cursos de EPT de Graduação e de Pós-graduação a capacidade de compreensão e avaliação dos impactos, em suas múltiplas facetas, resultantes da produção e gestão das novas tecnologias.

Tal disposição revela-se coerente com o espírito da EPT, que tem, nos termos do art. 22, inciso III, desta mesma norma, a tecnologia como uma das bases para o desempenho profissional.

No art. 34, em relação à norma vigente, que emprega as denominações "Cursos de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação" e "Cursos Superiores de Tecnologia", tendo em vista se tratar de denominações sinônimas, optou-se por esta segunda nomenclatura, com vistas à unificação dos termos, imprimindo-lhe mais clareza e objetividade.

Outro avanço importante trazido pelo art. 34, é a possibilidade de inclusão da Aprendizagem Profissional no que for pertinente e legalmente possível no âmbito de um Curso Superior de Tecnologia.

A Prática Profissional Supervisionada e o Estágio Profissional Supervisionado, previstos no Capítulo VII desta Proposta de Resolução, reforçam o relevante papel da prática na formação da EPT. A primeira ocorre nos ambientes de aprendizagem; o segundo, nos

ambientes reais de trabalho. Ambos se configuram como atos educativos intencionais de articulação curricular voltados ao alcance dos objetivos da EPT em diálogo com o mundo do trabalho.

Ao estabelecer a prática profissional supervisionada como obrigatória em todos os Cursos Técnicos de Nível Médio e Cursos Superiores de Tecnologia, independente do formato de oferta, a Proposta de Resolução reforça a integração entre as diferentes formas de organização curricular e o mundo do trabalho. Trata-se, portanto, de mais uma relevante oportunidade para a inovação curricular na EPT, com vistas a ampliar essa integração nas dimensões humana, social, econômica e de desenvolvimento sustentável, assegurando a autonomia pedagógica como vetor de inovação.

O estágio profissional supervisionado é, como definido na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ato educativo intencional e essencial à formação profissional. A vivência em situações reais de trabalho, com orientação docente e supervisão da concedente, contribui para a qualificação da formação profissional, influenciando as expectativas de atuação, as oportunidades de inserção no mundo do trabalho e renda e a qualidade do exercício profissional.

A proposta também explicita que as oportunidades de estágio devem contemplar os estudantes caracterizados como público da Educação Especial, reforçando o compromisso com a inclusão.

Quanto à carga horária, o estágio profissional supervisionado será adicionado à carga horária mínima do curso fixada no CNCT ou no CNCST.

A carga horária destinada ao Estágio Profissional Supervisionado, quando obrigatório, em cursos de EPTNM, em quaisquer das formas de oferta não poderá exceder um terço da carga horária mínima da habilitação profissional técnica. Este regramento estabelece base coerente para a igualdade de regulamentações, nessa área, pelos diversos sistemas reguladores com proporcionalidade adequada e igualdade de condições. O limite estabelecido para a carga horária dos estágios em Cursos Técnicos busca equilibrar o binômio teoria e prática, pois considera a obrigatoriedade da prática profissional supervisionada na organização curricular dos cursos e proporciona equidade nas regulações complementares dos sistemas de ensino.

Em conjunto, a prática profissional e o estágio supervisionado estabelecem diretrizes que fortalecem a articulação entre formação e o mundo do trabalho, entre teoria e prática, favorecendo inovações curriculares alinhadas às transformações contemporâneas.

O Capítulo VIII – Da Avaliação estrutura-se em seções complementares: a primeira dedicada à Avaliação da Aprendizagem, e a segunda, à Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica em consonância com as diretrizes do Sinaept.

No âmbito da avaliação da aprendizagem, o art. 38 preserva e atualiza a concepção de avaliação historicamente consolidada na legislação educacional brasileira, compreendendo-a como processo contínuo, cumulativo, diagnóstico, formativo e somativo, orientado ao desenvolvimento das competências previstas no PPC e ao alcance do perfil profissional de conclusão. Tal abordagem encontra respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), especialmente no art. 24, inciso V, que estabelece a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e a valorização da avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante.

A inclusão do § 1º no art. 38 do projeto reafirma a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, ampliando a compreensão da aprendizagem para além da

aferição de conteúdos, ao considerar conhecimentos, habilidades, fundamentos científicos e tecnológicos, práticas profissionais e demais dimensões formativas inerentes à EPT.

Já o § 2º fortalece a coerência pedagógica e institucional do processo avaliativo ao destacar a necessidade desses critérios, procedimentos e instrumentos estarem presentes no PPC e coerentes com o perfil profissional, os resultados esperados e as condições de oferta dos cursos, identificando níveis de desenvolvimento das aprendizagens, assegurando devolutivas pedagógicas e contemplando situações teóricas e práticas, bem como oportunidade de recomposição, recuperação, dentre outros, como pode ser observado nos §§ 3 º, 4 º e 5º do art. 38.

A norma também reconhece a especificidade da EPT ao prever a utilização de diferentes ambientes e contextos da avaliação da aprendizagem, contemplando situações teóricas e práticas desenvolvidas em ambientes escolares, laboratórios, oficinas, ambientes simulados ou reais de trabalho, práticas profissionais supervisionadas, projetos integradores e demais estratégias previstas no PPC.

O art. 38, § 6 º, incorpora, de forma consistente, os princípios da educação inclusiva ao assegurar condições de acessibilidade, tecnologias assistivas, atendimento educacional especializado, adaptações razoáveis e instrumentos avaliativos adequados aos estudantes caracterizados como público alvo da Educação Especial, em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e com os princípios constitucionais da igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem.

Por sua vez, o art. 38, § 7º, reconhece as especificidades da EPTNM articulada ao Ensino Médio, inclusive no formato EJA, ao determinar que os processos avaliativos considerem a integração curricular entre a FGB e a Formação Técnica e Profissional, reforçando o princípio da formação integral previsto nas DCNEM e para a EPT.

Constituem inovação relevante da proposta os §§ 8º e 9º do referido artigo, ao estabelecerem salvaguardas específicas para a avaliação da aprendizagem dos estudantes da EPT, mediante a exigência de avaliação presencial nas unidades curriculares ofertadas em EaD de forma parcial ou integral e a garantia de supervisão humana significativa, direito à contestação e vedação de processos automatizados de avaliação para fins de progressão, reforçando a qualidade, a integridade e a legitimidade dos processos formativos e certificadores. No que se refere à avaliação da EPT, os arts. 39 a 41 estabelecem marco normativo alinhado à implementação do Sinaept, instituído pelo Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025. A avaliação da EPT é definida como um conjunto de processos destinados à produção de evidências para subsidiar o planejamento e a melhoria contínua da qualidade dos cursos, programas e instituições.

O texto reafirma o regime de colaboração entre instituições, redes e sistemas de ensino, MEC e Inep. O dispositivo estabelece, ainda, importante diretriz quanto à finalidade dos resultados produzidos, ao definir que estes devem ter caráter prioritariamente diagnóstico, formativo, indutivo e voltado ao aprimoramento do planejamento, da gestão e da qualidade educacional, sem substituírem a avaliação da aprendizagem desenvolvida pelas instituições e tampouco os procedimentos regulatórios próprios dos sistemas competentes.

A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia observa a legislação específica aplicável ao Sinaes.

O Aproveitamento de Estudos e Experiências, previsto no Capítulo IX desta Proposta de Resolução, trata de importante direito, definido no art. 41 da LDB, a respeito da possibilidade de ter o conhecimento adquirido na EPT, inclusive no trabalho, como objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Os arts. 42 e 43 apresentam diretrizes para que as instituições educacionais apliquem procedimentos acadêmicos, visando à garantia do direito de ter o conhecimento aproveitado na trajetória do estudante e do profissional, no caso da certificação.

Essas diretrizes se articulam com o conceito de itinerário formativo profissional da EPT, propiciando o aproveitamento horizontal e vertical, entre cursos do mesmo nível e de níveis diferentes, respectivamente. O itinerário formativo profissional que contempla certificação intermediária de qualificação técnica pode ser planejado sob a perspectiva do aproveitamento horizontal de conhecimentos em Cursos Técnicos. Por conseguinte, a articulação entre Cursos Técnicos e Cursos Superiores pode ser planejada de modo a promover a verticalização do itinerário formativo.

Esse aproveitamento fundamenta-se na avaliação individual e presencial do estudante e no respeito às trajetórias formativas, conforme previsto nos incisos do art. 42 e, principalmente, no art. 43.

Por outro lado, há que se reconhecer que esses mecanismos de reconhecimento e aproveitamento podem ser usados indevidamente por instituições inidôneas. Essa preocupação mobilizou o CNE para a edição da Resolução CNE/CP nº 2, de 8 de dezembro de 2025, que instituiu a obrigatoriedade de código autenticador nos diplomas de Cursos Técnicos e mecanismos digitais de controle, com o objetivo de impedir a emissão indevida e acelerada desses códigos, conforme evidenciado por levantamentos de dados no Sistec.

A emissão de diplomas de Cursos Técnicos e de Qualificação, obtidos por meio de processo de certificação profissional, fica condicionada ao cumprimento de período mínimo necessário à adequada avaliação dos conhecimentos a serem reconhecidos. O art. 43, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, apresentam um conjunto de diretrizes para garantir a qualidade da oferta deste tipo de certificação. Tais diretrizes visam evitar a chamada "venda de diplomas" e assegurar parâmetros adequados para a regulação e supervisão pelos respectivos sistemas de ensino. Em destaque, a relevância contida no § 5º, ao estabelecer a obrigatoriedade de avaliação individual e presencial no processo de certificação profissional. O dispositivo reforça a confiabilidade, a legitimidade e a segurança dos processos de certificação de competências, assegurando a verificação direta dos conhecimentos, habilidades e competências demonstrados pelo candidato. Ainda, o art. 43, § 1º, assegura ao público da Educação Especial as condições necessárias de acessibilidade aos processos de certificação.

O Capítulo X – Dos Certificados e Diplomas define o processo de certificação, delineando os aspectos relativos à sua expedição e registro, e o atualiza com as normativas recentes, ao vinculá-lo, no art. 45, § 3º, às inovações trazidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 8 de dezembro de 2025, que cria a trava digital e a obrigatoriedade do código autenticador para diplomas, como forma de evitar registros de ciclos de matrículas no sistema, com início e término em prazos exíguos, e com isso coibir possíveis irregularidades por parte de instituições ofertantes de Cursos Técnicos, considerando que o Sistec não previa, anteriormente, prazos mínimos para conclusão de matrículas e emissão de códigos autenticadores desses cursos.

Outro aspecto que merece relevo é a previsão da emissão da certificação específica (arts. 44, §§ 5º e 6º do projeto), com base no art. 59, inciso II, da LDB, que assegura aos educandos caracterizados como público da Educação Especial, que não conseguirem atingir o nível exigido para conclusão, a certificação, pedagogicamente fundamentada, com as habilidades e competências alcançadas pelo estudante.

Esse processo de certificação diferenciado garante o respeito aos direitos do educando e às DCN, assegurando que a inclusão educacional esteja alinhada com os princípios de equidade e qualidade previstos na legislação.

O Capítulo XI – Dos Cursos Experimentais representa uma significativa inovação regulatória ao conferir tratamento normativo próprio, detalhado e sistematizado aos Cursos Técnicos e aos Cursos Superiores de Tecnologia ofertados em caráter experimental. Diferentemente da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que aborda a matéria de forma mais sintética, a proposta ora apresentada estabelece uma normativa específica para tais cursos, disciplinando desde sua autorização até sua eventual incorporação ao CNCT ou ao CNCST.

Além disso, fixa-se prazo máximo de um ano após a conclusão da primeira turma para a solicitação do reconhecimento, independentemente da duração do curso. Trata-se de medida que evita a perpetuação indefinida de ofertas experimentais sem validação institucional.

No art. 47, inciso I, estabelecem-se requisitos para a criação desses cursos. Entre eles, a comprovação de capacidade acadêmica, técnica, pedagógica, tecnológica e institucional na área da proposta, podendo essa capacidade decorrer de cursos, pesquisas, extensão, corpo docente, infraestrutura própria ou compartilhada e parcerias formalizadas. Essa exigência busca assegurar capacidade institucional para conduzir processos formativos inovadores.

No âmbito da EPT, o texto reforça o papel do Sistec, tornando obrigatório o cadastramento dos Cursos Técnicos Experimentais e determinando que os atos de reconhecimento sejam inseridos no sistema em até sessenta dias após a sua publicação. Essa previsão fortalece a transparência administrativa, a integridade das bases de dados nacionais e o monitoramento das ofertas pelo MEC.

O Capítulo XII – Dos Formatos de Oferta dos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica estabelece as diretrizes para a organização dos formatos de oferta da EPT – presencial, semipresencial e a distância – promovendo a atualização normativa necessária diante das transformações advindas da expansão das tecnologias digitais na educação e da recente regulamentação da EaD pelo MEC. O texto busca assegurar convergência com o ordenamento jurídico educacional vigente, especialmente com o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, preservando, ao mesmo tempo, os princípios de qualidade, acompanhamento pedagógico presencial e garantia das condições formativas indispensáveis à EPT.

Dessa forma, o art. 48 cumpre a função conceitual de uniformizar terminologias essenciais, a saber: educação a distância, atividade presencial, atividade síncrona, atividade síncrona mediada, atividade assíncrona e Polo EaD, estabelecendo parâmetros objetivos para a organização curricular dos cursos. A inclusão desses conceitos contribui para a segurança jurídica e para a adequada distinção entre os diferentes momentos e estratégias pedagógicas que podem compor os processos formativos na EPT. Os termos “mediador pedagógico” e “educação mediada por tecnologia” também foram incorporados em consonância com as novas formas de organização do ensino.

O art. 49 estabelece os formatos de oferta admitidos para a EPTNM concomitante e subsequente: presencial; semipresencial e a distância. A previsão desses formatos amplia as possibilidades de acesso à formação profissional e tecnológica, ao mesmo tempo em que estabelece limites para garantir a preservação da qualidade educacional.

Há destaque normativo para a EPTNM articulada ao Ensino Médio, nas formas integrada e concomitante intercomplementar, para que seja ofertada exclusivamente no formato presencial, vedada a utilização de carga horária de EaD em conformidade com as DCNEM.

Tal medida guarda consonância com os princípios da formação integral, da integração curricular e da necessária articulação entre FGB e Formação Técnica e Profissional, reconhecendo a complexidade pedagógica própria dessas ofertas. Excepcionalmente, admite-se a utilização da educação mediada por tecnologia nos cursos integrados ao Ensino Médio ofertados no turno noturno, observadas as condições e os limites previstos no art. 28, § 3º, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024.

Merece destaque, ainda, a inovação introduzida pelo art. 49, § 4º, ao estabelecer que as avaliações presenciais de aprendizagem realizadas em cursos ofertados com componentes em EaD poderão ser computadas como carga horária presencial do curso, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua carga horária total. O dispositivo confere maior clareza e segurança jurídica à organização acadêmica da EPT, ao reconhecer formalmente o caráter pedagógico e formativo dos processos avaliativos presenciais, harmonizando as exigências de controle da aprendizagem com a flexibilidade inerente às ofertas mediadas por tecnologias. Trata-se de medida que contribui para a efetividade dos processos de avaliação, para a integridade da certificação e para a adequada contabilização das atividades presenciais exigidas nos cursos, fortalecendo a qualidade e a credibilidade da formação profissional e tecnológica. Além disso, o referido artigo reconhece as especificidades da EJA articulada à Educação Profissional, permitindo a utilização dos formatos presencial e semipresencial, em consonância com os princípios de flexibilidade e ampliação do acesso educacional.

Os arts. 50, 51 e 52 da proposta disciplinam os percentuais mínimos de carga horária destinados às atividades presenciais e às atividades realizadas a distância, estabelecendo critérios objetivos para caracterização dos formatos presencial, semipresencial e a distância. Regula também a respeito do credenciamento e da supervisão dos Polos EaD para a oferta de cursos de EPTNM.

Ao longo da trajetória das diretrizes para a EPT a formação docente sempre se configurou como um desafio estruturante para o atingimento dos objetivos desta modalidade de ensino. O Capítulo XIII – Da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica reconhece e define diretrizes que dialogam com os desafios atuais, considerando a centralidade do professor na formação dos profissionais.

O Parecer CNE/CEB nº 11, de 9 de maio de 2012, identificava um desafio que ainda se mantém atual no contexto da EPT:

> [...]
>
> *A questão central, a ser equacionada, é a de que* ***há uma especificidade que distingue a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, da formação de docentes para a Educação Profissional, em especial****, mesmo que se considere a forma da Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio.* (Grifo nosso)

Na sequência da evolução das diretrizes para a EPT, o Parecer CNE/CP nº 17, de 10 de novembro de 2020, que fundamenta a atual Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, reforça o desafio de formação docente para a EPT identificado em 2012, ampliado pela inovação trazida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que inclui o inciso IV no art. 61 da LDB, sobre profissionais com notório saber:

> [...] *O art. 36-A da LDB, na versão dada pela Lei nº 11.741/2008, deixa claro que uma é a finalidade do Ensino Médio, enquanto "formação geral do estudante" e outra realidade é poder "prepará-lo para o exercício de profissões técnicas". Explicitando melhor essa situação, o parágrafo único do mesmo art. 36-A, claramente explica que "a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação Profissional". Assim, o grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente,* ***o professor da Educação Profissional deve preparar o cidadão para saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente de qualificação profissional para o trabalho****, conforme previsto do art. 205 da Constituição Federal.* (Grifo nosso)
>
> [...]
>
> ***Ao admitir a possibilidade de reconhecimento do notório saber aos docentes que atuam na formação técnica e profissional, para atender ao disposto no inciso V do art. 36 (incluído pela Lei nº 13.415/2017), a LDB sana uma dívida histórica em relação à Educação Profissional e Tecnológica, ao reconhecer que a formação profissional se baseia em saberes que não estão necessariamente vinculados aos respectivos níveis de ensino.*** (Grifo nosso)

O histórico da formação de docentes para a EPT evidencia a importância de diretrizes que orientem a comunidade acadêmica para uma formação tempestiva e de qualidade.

Essa tempestividade torna-se ainda mais relevante com a aprovação da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o PNE para o decênio 2026-2036, prevendo a expansão significativa da oferta de EPTNM e de qualificações profissionais.

Tal expansão articula-se com a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, com a criação consequente do Programa Juros por Educação, responsável por estabelecer condições de financiamento que viabilizarão a ampliação com qualidade de vagas e matrículas nos Cursos Técnicos em todo o país.

Neste contexto, a Proposta de Resolução dialoga com as DCNs para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados), aprovadas pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, e suas alterações posteriores, ao apresentar fundamentos que resguardam aqueles já estabelecidos e os adaptam às necessidades específicas da EPT, conforme o disposto no art. 56, que define fundamentos para programas e cursos de formação de professores para Cursos Técnicos.

Para além dessa convergência de fundamentos, a diretriz orienta a estruturação dos cursos de formação docente para a EPT em consonância com o que estabelece a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, e suas alterações, respeitadas as especificidades dessa modalidade de Educação Profissional. O art. 57 define expressamente os tipos de cursos para a formação de docentes para Cursos Técnicos e suas condições de oferta, a saber: I - em cursos de graduação de licenciatura; II - em cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos); III – em cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* estruturados para tal; ou IV – em programas especiais. A diretriz define ainda que os cursos de Formação Pedagógica para a Educação Profissional Técnica de Nível

Médio somente poderão ser ofertados por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas em seus respectivos sistemas de ensino, mediante ato autorizativo próprio. Sobre os cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, estes devem ser devidamente estruturados para a Formação de Docentes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e devem ser organizados nos termos da legislação específica e acrescentar prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais de, no mínimo, cento e oitenta horas.

Sobre a possibilidade da formação docente ser oferecida por programas especiais estes podem ser oferecidos na hipótese de áreas novas não cobertas de maneira suficiente pelas formações disponíveis ou em situações de excepcionalidade, mediante justificativa devidamente publicada, observadas, no que couber, as regras gerais para os cursos de pós-graduação *lato sensu* e o acréscimo de carga horária de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais de, no mínimo, cento e oitenta horas. Compete aos sistemas e redes de ensino viabilizar as possibilidades da formação docente para Cursos Técnicos, por meio dos quatro tipos de cursos ou programas definidos no art. 57 do Projeto de Resolução, com as instituições e as redes de Ensino Superior ou com as instituições especializadas em EPT, podendo ser organizadas em cooperação com o MEC.

Já a Formação Continuada dos docentes da EPTNM é definida como componente essencial da profissionalização, na condição de orientadores dos estudantes no processo de aprendizagem e de desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho, visando ao complexo desempenho da prática social e laboral. A diretriz define que as instituições educacionais devem promover permanentemente formação em serviço de seus docentes, por meio de participação em atividades, cursos e programas de atualização, aperfeiçoamento, especialização, Mestrado e Doutorado. Compete aos sistemas e às instituições e redes educacionais a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada dos docentes da EPT.

A diretriz assegura também que aos docentes graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente até a data de publicação da Resolução, em unidades curriculares da EPTNM, é assegurado o direito de continuar no exercício da docência, desde que atendam alguns critérios definidos, tais como: participação com matrícula e frequência regular de qualquer dos cursos de formação inicial definidos nesta resolução; adquiram reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência por Instituição de Educação Superior – IES credenciada e com cursos de formação de professores autorizados e em oferta regular.

Para possibilitar flexibilidade na admissão de docentes frente à expansão da EPT no país, a diretriz mantém a opção de admissão para docência na EPTNM de profissionais com notório saber, reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, os quais estabelecerão os balizadores e os critérios objetivos do reconhecimento desses profissionais, entre os quais o tempo mínimo de atuação profissional, a análise documental, as certificações pertinentes e a avaliação por banca especializada.

Nesse ponto, é imprescindível o acompanhamento futuro, por parte do MEC e do CNE, dos impactos dessa possibilidade introduzida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, na LDB, na oferta atual da EPTNM, bem como dos desdobramentos do reconhecimento de notório saber para a docência na EPT, considerando a tendência de expansão significativa de Cursos Técnicos nos próximos anos.

No que se refere à docência nos cursos e programas da EPT de graduação e de pós-graduação, resguardam-se as diretrizes e definições aplicáveis ao Ensino Superior, conforme disposto no art. 58 do Projeto de Resolução.

Neste Capítulo da formação docente define-se também sobre a atuação de instrutores em cursos de qualificação profissional e em Cursos Técnicos e CST e estabelece critérios para a admissão, definindo a exigência de ter nível médio ou superior de acordo com o curso onde atuará. A atuação dos instrutores ocorrerá de forma complementar e integrada ao trabalho docente e às diretrizes estabelecidas no PPC, sob a supervisão e orientação do docente responsável, a quem compete a condução do planejamento pedagógico, o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e a avaliação do desempenho dos estudantes.

No que se refere ao Capítulo XIV – Disposições Finais e Transitórias, a proposta disciplina os mecanismos de implementação, transição normativa, revogação de atos anteriores e vigência das novas DCNs para a EPT.

Em termos gerais, o Capítulo assegura a entrada em vigor imediata da Resolução para novos cursos, estabelece período de transição de até dois anos para adequação dos Cursos Técnicos e dos Cursos Superiores de Tecnologia já autorizados e em funcionamento, preserva o direito adquirido dos estudantes matriculados sob a égide da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, e disciplina o tratamento dos processos regulatórios em tramitação. Também prevê a possibilidade de edição de medidas complementares pelo MEC e pelo CNE, bem como determina que os órgãos normativos dos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, editem normas complementares destinadas à implementação das disposições da Resolução, no prazo de até cento e oitenta dias contados de sua publicação. Ademais, estabelece prazo de transição até 31 de dezembro de 2030 para a plena implementação das novas exigências relativas à formação docente na EPTNM.

Merecem destaque, neste Capítulo, as inovações introduzidas pelos arts. 64 e 65, que atribuem ao MEC, por intermédio da Setec/MEC, papel de coordenação nacional para a implementação destas DCNs, em consonância com o Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025. Os dispositivos fortalecem a governança da EPTNM ao prever ações de assistência técnica, monitoramento, avaliação, formação e articulação federativa, bem como a definição de critérios nacionais para a regulação e a supervisão de instituições e de cursos, respeitadas a autonomia dos sistemas de ensino e as competências legalmente atribuídas a cada ente. Trata-se de avanço normativo relevante para a promoção da qualidade, da uniformidade de referenciais e do aprimoramento contínuo da oferta da EPT em todo o território nacional, preservando o regime de colaboração que orienta a organização da educação brasileira.

Outra inovação é introduzida pelo art. 66, que focaliza, pela primeira vez, os denominados cursos de oferta livre. Trata-se de tema até então não normatizado, o que frequentemente gerava dúvidas quanto aos limites entre a oferta educacional sujeita à regulação dos sistemas de ensino e os cursos oferecidos por pessoas físicas ou jurídicas à margem dos processos de autorização, supervisão e avaliação educacional. A proposta explicita que tais cursos não se submetem às disposições das diretrizes, define sua natureza jurídica, esclarece que seus certificados, em regra, não asseguram habilitação para o exercício profissional, especialmente em profissões regulamentadas, nem produzem efeitos acadêmicos equivalentes aos títulos da EPT, vedando, ainda, a emissão de diplomas. A inclusão desse dispositivo representa importante avanço para a segurança jurídica, para a proteção dos estudantes e para a adequada delimitação do campo regulatório da EPT.

Constitui novidade, também, a proposta do art. 67, ao incorporar expressamente às DCN-EPT os princípios e as obrigações decorrentes da LGPD. O dispositivo reconhece que atividades estratégicas para a gestão educacional, como o acompanhamento de estudantes e egressos, a avaliação institucional, o monitoramento da oferta e a produção de indicadores educacionais, devem ser realizadas com observância aos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais. Além disso, ao prever a responsabilidade solidária dos

controladores diretamente envolvidos no tratamento dos dados, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade, a norma fortalece a segurança jurídica, a transparência e a governança dos processos de tratamento de informações no âmbito da EPT. Trata-se de avanço normativo alinhado às exigências contemporâneas de proteção de dados e ao uso ético e responsável das informações educacionais, especialmente diante da crescente digitalização dos processos acadêmicos e administrativos. No âmbito das disposições revogatórias, a proposta promove relevante processo de consolidação normativa ao revogar expressamente dispositivos e atos que disciplinavam a matéria, a saber: a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014; a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, atualmente vigente e definidora das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica; a Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022; a Resolução CNE/CP nº 3, de 16 de novembro de 2022, bem como dispositivos específicos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, referentes à oferta de EJA integrada a Cursos Técnicos.

Dessa forma, a proposta promove a atualização e a sistematização do marco regulatório da EPT em um único instrumento normativo, conferindo maior coerência, unidade interpretativa e segurança jurídica ao ordenamento educacional aplicável à modalidade.

Conclusão

À vista do exposto, a Comissão Bicameral da EPT, com base nos termos deste Parecer, propõe, para apreciação e deliberação do CP, o anexo Projeto de Resolução, definindo as DCNs-EPT.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à reanálise do Parecer CNE/CP nº 13, de 6 de agosto de 2026, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica – DCNs-EPT, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2026.

Conselheira Cleunice Matos Rehem – Relatora

III – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO – CONSELHEIRA MÁRCIA TEIXEIRA SEBASTIANI

Voto contrariamente ao presente Parecer pelas razões que passo a expor.

A matéria objeto deste Parecer foi anteriormente submetida a amplo processo de discussão no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE. A proposta foi apreciada em Consulta Pública, oportunidade em que a sociedade civil pôde apresentar sugestões e

contribuições. Essas manifestações foram analisadas pela Comissão responsável pela elaboração do documento, que realizou extenso trabalho de discussão e construção coletiva, buscando consolidar uma proposta consensuada entre seus membros e incorporar, sempre que consideradas pertinentes, as contribuições recebidas.

Concluída essa etapa, o texto foi submetido ao Conselho Pleno – CP, tendo sido amplamente debatido na reunião realizada na manhã do dia 4 de agosto de 2026. A extensão e a relevância das discussões levaram o Presidente do CNE, após ouvir os dirigentes das Câmaras de Educação Superior – CES e de Educação Básica – CEB, a convocar uma nova reunião do CP, com pauta única destinada à discussão e deliberação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCNs de EPT).

Essa segunda reunião ocorreu no dia 6 de agosto de 2026, ocasião em que, após novos debates e alterações na proposta apresentada, o Parecer e a respectiva Resolução foram aprovados por unanimidade e posteriormente encaminhados ao Ministério da Educação – MEC para os procedimentos subsequentes.

Entretanto, após seu encaminhamento ao MEC, a matéria retornou ao CNE para nova apreciação em razão, conforme esclarecimentos prestados pelo Presidente deste Conselho, de solicitações apresentadas pelo Sistema S e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Fonced para alterações no capítulo referente à formação de professores.

Cabe destacar que ambas as entidades participaram da Consulta Pública, apresentando sugestões que foram devidamente analisadas, mas não acolhidas pela Comissão responsável e pelo CP durante o processo de discussão e aprovação da matéria. Portanto, não se tratava de contribuições que não haviam tido oportunidade de ser apresentadas ou apreciadas, mas de propostas já conhecidas e examinadas nas instâncias competentes do CNE.

Reconheço a relevância do diálogo permanente do CNE com os diferentes setores da sociedade, assim como a possibilidade de reexame das matérias submetidas à apreciação do MEC, observadas as competências institucionais de cada órgão. Contudo, considero que a reabertura da discussão, após a conclusão de um processo que contou com consulta pública, análise e sistematização das contribuições, construção de consenso no âmbito da Comissão, amplos debates em duas reuniões do CP e aprovação unânime, exige fundamentação consistente e especial cautela quanto à preservação da segurança jurídica, da impessoalidade e da estabilidade dos procedimentos deliberativos deste Conselho.

Houve, ao longo da tramitação da matéria, tempo e espaços institucionais adequados para que entidades, instituições e demais representantes da sociedade civil apresentassem suas contribuições. Admitir que, após a conclusão desse processo, manifestações de entidades cujas propostas já foram analisadas e não acolhidas possam, por si sós, ensejar a reabertura da deliberação e a alteração substancial de texto anteriormente aprovado pode estabelecer precedente que, a meu ver, fragiliza os próprios procedimentos de participação e decisão do Conselho.

Não se trata de impedir a revisão de decisões ou de desconsiderar manifestações legítimas da sociedade civil, mas de assegurar que eventual reexame esteja amparado em razões devidamente explicitadas e seja conduzido por procedimentos que preservem a autonomia técnico-deliberativa do CNE, a isonomia entre os participantes e a legitimidade de suas decisões.

De outro modo, abre-se a possibilidade de que, em processos futuros, contribuições não acolhidas durante a tramitação regular das matérias sejam reiteradas após sua aprovação,

submetendo o Conselho a sucessivas pressões para reconsiderar decisões já tomadas, com prejuízo à previsibilidade e à estabilidade de sua atuação institucional.

Acrescento, ainda, uma questão especialmente relevante quanto às condições em que ocorreu esta nova apreciação. O documento foi incluído na pauta da Reunião de Trabalho para debate entre 10h e 12h, sendo encaminhado à deliberação do CP na hora imediatamente seguinte, entre 12h e 13h.

O reduzido intervalo entre a discussão das alterações e a votação não possibilitou, a meu juízo, tempo suficiente para a adequada reelaboração e análise da nova redação, tampouco para que os conselheiros pudessem examinar detidamente o texto consolidado, avaliar o alcance das modificações propostas e apresentar eventuais aperfeiçoamentos antes da deliberação.

Essa circunstância assume particular relevância diante do fato de que a matéria já havia sido objeto de extensa discussão e aprovação unânime pelo CP. A apreciação de uma nova versão, com alterações relevantes em relação ao texto anteriormente aprovado, exige condições efetivas de análise e debate, compatíveis com a complexidade da matéria e com a responsabilidade institucional atribuída aos Conselheiros.

A observância das etapas formais de tramitação, por si só, não substitui a necessidade de assegurar condições materiais adequadas para o exercício da função deliberativa. A qualidade e a legitimidade das decisões colegiadas dependem não apenas da realização da votação, mas também da possibilidade efetiva de conhecimento, exame e discussão das propostas submetidas à apreciação de seus membros.

Meu voto contrário, portanto, não representa oposição ao diálogo institucional ou à possibilidade de aperfeiçoamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica – EPT. Fundamenta-se, sobretudo, na necessidade de preservar a segurança jurídica, a impessoalidade, a previsibilidade e a legitimidade dos procedimentos deliberativos do CNE, bem como de assegurar aos Conselheiros condições adequadas para o exercício responsável de suas atribuições.

Por essas razões, voto contrariamente ao presente Parecer.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2026.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO – MONICA SAPUCAIA MACHADO

Registro meu voto contrário à aprovação do Parecer e do Projeto de Resolução relativos às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica – EPT, nas condições em que a matéria foi submetida à deliberação nesta sessão. O fundamento central da minha divergência é a alteração substancial da proposta anteriormente aprovada, sem que esta nova etapa de apreciação assegure tempo e condições de debate compatíveis com a extensão das modificações.

A deliberação anterior deste Conselho Nacional de Educação – CNE teve por objeto um determinado texto. Uma proposta substancialmente diferente exige que o Colegiado possa formar seu convencimento sobre as escolhas agora apresentadas. O debate realizado e a aprovação conferida à versão anterior não podem ser automaticamente estendidos à nova redação. É necessário examinar o que foi mantido, suprimido, acrescentado ou modificado, por quais razões e com quais consequências pedagógicas e jurídicas.

Após as manifestações de organizações, entre elas entidades do Sistema S e o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, e a devolução da matéria pelo Ministério da Educação – MEC, a Comissão promoveu alterações relevantes na proposta. Reconheço a legitimidade dessas manifestações e a possibilidade de revisão do texto. Esse encaminhamento, contudo, demanda uma apreciação efetiva das modificações pelo Conselho Pleno – CP, responsável pela deliberação sobre o conjunto da norma.

O parecer registra uma consulta pública anterior, realizada entre 19 de março e 18 de abril de 2026, com três mil e oitenta e seis contribuições. Reconheço a importância desse processo e do trabalho da Comissão. A participação realizada em torno de uma versão precisa, entretanto, ser considerada à luz das transformações posteriores do texto. Quanto mais significativas forem essas transformações, maior a necessidade de permitir que seus fundamentos e seu alcance sejam conhecidos e debatidos.

Considero indispensável, nesta etapa, uma apresentação comparada entre o texto anteriormente aprovado e a versão ora submetida ao CP, acompanhada das razões da devolução pelo MEC e da fundamentação das alterações. Os quadros comparativos constantes do parecer confrontam a proposta com marcos normativos de 2012 e de 2021; não apresentam o confronto entre as versões sucessivamente submetidas à deliberação neste processo. É precisamente essa comparação que considero necessária para a decisão atual.

Registro que o ritmo de apreciação da versão reformulada não me permite realizar esse exame com o aprofundamento necessário. A formação de um juízo responsável exige oportunidade para analisar as novas disposições, verificar sua coerência interna e sua compatibilidade com a legislação, formular questões, obter esclarecimentos e discutir alternativas. Entendo que essas condições precisam ser asseguradas antes da aprovação de uma reformulação dessa dimensão.

Trata-se de diretrizes nacionais que disciplinam a organização da Educação Profissional e Tecnológica, as condições de oferta dos cursos, a formação docente e a certificação dos estudantes. A abrangência dessas decisões exige que o texto efetivamente aprovado resulte de apreciação colegiada informada, com participação dos diferentes segmentos envolvidos e atenção às condições dos sistemas de ensino.

Essa exigência se vincula à função atribuída ao CNE pelo art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, de assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, e aos princípios da motivação, razoabilidade e segurança jurídica previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Considero que a urgência de implementação deve ser compatibilizada com a qualidade da deliberação sobre a nova proposta.

Defendo, portanto, o retorno da matéria à Comissão para apresentação sistematizada e fundamentada das modificações, seguido de nova apreciação pelo CP, com antecedência e tempo adequados para análise e debate. Essa providência permitirá que a decisão recaia, de maneira consciente e fundamentada, sobre o conteúdo efetivamente proposto nesta nova etapa.

Pelas razões expostas, voto contrariamente à aprovação do Parecer e do Projeto de Resolução nesta oportunidade e requeiro o registro desta declaração na ata da sessão e sua juntada aos autos do Processo SEI nº 23001.000514/2024-36.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2026.

Conselheira Monica Sapucaia Machado

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com uma abstenção e dois votos contrários, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; e nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; na Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023; no Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025; na Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025; na Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, bem como com fundamento no Parecer CNE/CP nº 21, de 6 de outubro de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de XX de XXXXXX de 202X, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para a Educação Profissional e Tecnológica – EPT.

§ 1º A Educação Profissional e Tecnológica – EPT é modalidade educacional que se integra aos níveis e aos formatos de ensino, articulando-se especialmente com o Ensino Médio, incluindo a Educação de Jovens e Adultos – EJA, com a Educação Superior, com estratégias para a formação continuada ao longo da vida e com as dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia.

§ 2º A EPT é organizada por eixos e áreas tecnológicas e por itinerários formativos profissionais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Ambientes Formais de Aprendizagem: os espaços nos quais se desenvolvem atividades por meio de instituições educacionais credenciadas nos sistemas de ensino;

II - Ambientes Informais de Aprendizagem: os espaços que, sem apresentar intencionalidade educacional, permitem aquisição de conhecimentos e habilidades para o trabalho;

III - Ambientes Não Formais de Aprendizagem: os espaços em que se realizam atividades educacionais organizadas e planejadas, fora do sistema regular de ensino;

IV - Aperfeiçoamento Profissional: os cursos, no âmbito da formação continuada, vinculados a um determinado perfil profissional, com carga horária definida nos respectivos

planejamentos, com o objetivo de atualizar e aprofundar competências técnicas, científicas, socioemocionais e gerenciais, em resposta às transformações tecnológicas, produtivas e organizacionais do mundo do trabalho, ampliando ou complementando competências desenvolvidas na EPT;

V - Aprendizagem Profissional: o processo educativo, em regime especial de contratação, destinado a jovens de quatorze a vinte e quatro anos e a pessoas com deficiência sem limite de idade, que associa formação profissional metódica à prática do trabalho em empresas, com matrícula e frequência em curso de EPT ofertado por instituição formadora sem custos para o estudante, nos termos da legislação própria;

VI - Aproveitamento de Estudos e Experiências: o processo de reconhecimento formal de saberes e competências previamente adquiridos pelo estudante em contextos escolares ou de trabalho, para fins de dispensa de estudos e progressão no itinerário formativo, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do curso pretendido, mediante processo de avaliação especificado no respectivo Projeto Pedagógico de Curso – PPC;

VII - Área Tecnológica: a segmentação dos eixos tecnológicos, de acordo com as peculiaridades e singularidades técnicas, científicas e tecnológicas que caracterizam determinados processos de produção ou de prestação de serviços comuns aos Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia – CST ofertados, que lhes conferem uma identidade própria e distintiva de outros cursos que compõem o mesmo Eixo Tecnológico;

VIII - Arranjos Produtivos Locais: a reunião de empresas, os produtores e as instituições de uma mesma região que trabalham em um mesmo setor produtivo e cooperam entre si, dividem conhecimentos e fortalecem a economia e o emprego em todo o território local;

IX - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST: os documentos construídos e atualizados pelo Ministério da Educação – MEC e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, que apresentam, respectivamente, a organização e a regulação para os Cursos Técnicos e para os Cursos Superiores de Tecnologia, com a especificação e as normas para cada Eixo Tecnológico, e de suas respectivas áreas tecnológicas, de acordo com o mundo do trabalho, sendo ambos referências para as instituições de ensino, para o setor produtivo, para o estudante e para a sociedade em geral;

X - Certificação Específica: o processo de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades desenvolvidas pelos estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assegurando condições para o exercício de atividade profissional, mediante acompanhamento pedagógico adequado;

XI - Certificação Intermediária: a certificação de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica, quando a formação do Curso Técnico ou do Curso Superior de Tecnologia for estruturada e organizada em unidades curriculares, módulos ou etapas com saídas intermediárias que concedam certificação ao concluí-las com êxito;

XII - Certificação Profissional: o processo institucional e sistematizado no qual são avaliadas, reconhecidas e certificadas as competências profissionais desenvolvidas em ambientes formais, não-formais e informais, constituídas no percurso de profissionalização, na trajetória de vida e de trabalho;

XIII - Competência Profissional: o conjunto integrado de conhecimentos e habilidades desenvolvidos para atuar no contexto profissional, que permitam responder intencionalmente,

com suficiente autonomia intelectual, flexibilidade responsável e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho e da sociedade;

XIV - Curso Experimental: o curso com perfil profissional de conclusão distinto dos perfis constantes dos correspondentes Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos ou de Cursos Superiores de Tecnologia;

XV - Educação Profissional Técnica de Nível Médio – EPTNM: a formação desenvolvida por meio de Cursos Técnicos, nas formas articulada – integrada ou concomitante e subsequente ao Ensino Médio, podendo compor o Itinerário Formativo que visa à formação técnica e profissional do Ensino Médio;

XVI - Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e Pós-graduação: a formação de nível superior na modalidade de EPT, abrangendo os Cursos Superiores de Tecnologia, a Qualificação Profissional Tecnológica, a Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu,* e os programas *stricto sensu* de Mestrado e Doutorado Profissional;

XVII - Eixo Tecnológico: a estrutura de organização da EPT que pode conter áreas tecnológicas, considerando as diferentes matrizes tecnológicas neles existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, os fundamentos científicos e tecnológicos, de modo a orientar o PPC;

XVIII - Estágio Profissional Supervisionado: o ato educativo desenvolvido em ambiente real de trabalho, de responsabilidade da instituição de ensino em parceria com instituições do mundo do trabalho com vistas à preparação do estudante para sua atuação profissional;

XIX - Estratégia dual: a metodologia adotada pela instituição ofertante de EPT que integra, em todo o processo formativo, a instituição formadora com as instituições do mundo do trabalho em que a profissão, objeto do curso, é exercida e, com isso, os estudantes aprendem com mais efetividade as práticas da profissão em contextos reais e podem correlacionar teoria e prática na aprendizagem de uma profissão;

XX - Habilitação Profissional Técnica: a formação profissional de nível médio que confere ao estudante diploma com validade nacional e o direito ao exercício profissional em determinada profissão técnica no mundo do trabalho;

XXI - Itinerário Formativo Profissional: o percurso educacional que integra o conjunto de diferentes certificações de componentes e unidades curriculares, etapas, módulos ou cursos de EPT, de estudos e experiências profissionais que viabilizam tanto a mobilidade horizontal e vertical na continuidade formativa profissional, como possibilitam a inserção no mundo do trabalho;

XXII - Perfil Profissional de Conclusão: o conjunto de conhecimentos e habilidades, compreendidos nas competências profissionais, que devem ser garantidos ao final do processo formativo em consonância com as demandas do mundo do trabalho e com o eixo e a área tecnológica do Curso Técnico ou do Curso Superior de Tecnologia;

XXIII - Prática Profissional Supervisionada: constitui dimensão formativa obrigatória dos Cursos Técnicos de Nível Médio e dos Cursos Superiores de Tecnologia, inerente à sua organização curricular e articulada aos fundamentos técnicos, tecnológicos, sociais e profissionais do curso, ao trabalho como princípio educativo e à pesquisa como princípio pedagógico;

XXIV - Projeto Pedagógico de Certificação Profissional: o documento que orienta e organiza o processo de certificação profissional, adotado pela instituição, no qual são explicitados os fundamentos, as concepções e a metodologia para gestão acadêmica, pedagógica e administrativa;

XXV - Projeto Pedagógico de Curso: o documento orientador que sistematiza a concepção, a identidade formativa, o planejamento, a organização e a oferta de Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia e seus respectivos itinerários formativos profissionais, no âmbito da instituição de ensino, com a definição de seus fundamentos teóricos, metodológicos e legais;

XXVI - Projeto Político-Pedagógico – PPP da instituição de ensino: o documento orientador que expressa a identidade, os princípios, os objetivos e a intencionalidade educativa institucional, estabelecendo parâmetros para a gestão educacional, a organização do trabalho pedagógico, a mediação dos processos de ensino e aprendizagem e a avaliação;

XXVII - Reconhecimento de Saberes Profissionais: o processo de avaliação e validação, com vistas à valorização social das competências profissionais desenvolvidas pelos trabalhadores ao longo da vida, em ambientes formais, não formais ou informais de aprendizagem;

XXVIII - Tecnologia: a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos para criar ou inovar ferramentas, processos e métodos; e

XXIX - Verticalização: o processo de progressão educacional contínua entre diferentes níveis e modalidades de educação, com aproveitamento de estudos e de experiências profissionais, mediante análise, avaliação e validação institucional, sem sobreposições, na articulação entre Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia, licenciaturas e bacharelados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º São princípios basilares da EPT:

I - a centralidade do trabalho como princípio educativo;

II - a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação, a ciência e a tecnologia;

III - a articulação permanente e contínua entre as instituições educacionais e do mundo do trabalho;

IV - o protagonismo do estudante;

V - a integração entre teoria e prática no processo formativo;

VI - a organização por itinerários formativos profissionais;

VII - o aprimoramento contínuo da qualidade institucional e dos cursos;

VIII - o desenvolvimento das competências requeridas para o exercício da profissão, incluindo competências para o empreendedorismo;

IX - a promoção do desenvolvimento sustentável, da inovação e do fortalecimento dos arranjos produtivos locais;

X - a promoção da equidade, da diversidade, da inclusão social e da justiça educacional;

XI - o respeito às diferenças regionais, culturais, étnico-raciais e de gênero;

XII - a acessibilidade e garantia de condições de participação plena e efetiva dos estudantes públicos da Educação Especial;

XIII - a transparência, participação social e governança democrática;

XIV - a interdisciplinaridade na organização curricular e na prática pedagógica;

XV - o respeito aos valores éticos, estéticos e políticos da educação nacional;

XVI - a autonomia institucional na elaboração, na execução, na avaliação e na revisão do PPP, observados os termos da legislação própria; e

XVII - o acompanhamento sistemático dos egressos dos cursos com devolutivas para o aperfeiçoamento do processo formativo institucional.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Educação Profissional e Tecnológica – EPT:

I - preparar profissionais com fundamentos científicos e tecnológicos, com base na constituição de competências profissionais técnicas, tecnológicas e socioemocionais que atendam às necessidades e demandas dos setores produtivos e sociais em constantes transformações;

II - desenvolver a formação para o trabalho, consideradas as necessidades locais, regionais e nacionais, a sustentabilidade e a competitividade dos setores produtivos e as necessidades socioeconômicas dos trabalhadores;

III - elevar a qualidade dos profissionais requeridos pela sociedade, considerando o alinhamento da oferta com as demandas sociais e econômicas;

IV - assegurar a participação ativa das instituições do mundo do trabalho na formação profissional, com vistas a assegurar a inclusão socioprodutiva dos egressos;

V - incentivar ações afirmativas que promovam a qualidade e a equidade, com vistas à inclusão e à redução de desigualdades;

VI - promover inovações na formação profissional para o desenvolvimento da criatividade, a resolução de problemas reais, consideradas as constantes transformações do mundo do trabalho;

VII - contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento social, local, regional e nacional; e

VIII - alinhar teoria e prática no processo da formação profissional em cada componente curricular, inclusive por meio da adoção de estratégia formativa dual, que inclua

parcerias entre a instituição formadora e as instituições do mundo do trabalho correlacionadas com os cursos oferecidos.

Art. 5º As instituições ofertantes de EPT deverão assegurar para os estudantes do público da Educação Especial:

I - condições de acessibilidade em seus ambientes físicos, digitais, comunicacionais, informacionais e pedagógicos;

II - tecnologias assistivas;

III - adaptações razoáveis à participação plena dos estudantes; e

IV - acesso e permanência nos cursos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 6º A EPT organiza-se por eixos e áreas tecnológicas e por itinerários formativos profissionais, em articulação com:

I - arranjos produtivos locais;

II - economia solidária, verde, circular, digital e do cuidado;

III - estrutura socioeconômica e tecnológica do trabalho;

IV - tecnologias digitais, incluída a Inteligência Artificial – IA; e

V - metodologias ativas de aprendizagem.

Parágrafo único. A utilização dos recursos da IA nos cursos de EPT deverá atender às diretrizes específicas emitidas pelo CNE e às normas complementares dos sistemas de ensino.

Art. 7º A EPT abrange os seguintes cursos e programas:

I - a Qualificação Profissional, composta por:

a) A Formação Inicial, para qualificação destinada ao trabalho; e

b) A Formação Continuada, destinada à Atualização e ao Aperfeiçoamento Profissional.

II - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, composta por:

a) Os Cursos Técnicos;

b) Os Cursos de Qualificação Profissional Técnica como certificações intermediárias; e

c) Os Cursos de Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico.

III - a Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação, composta por:

a) Os Cursos Superiores de Tecnologia;

b) Os Cursos de Qualificação Profissional Tecnológica como certificações intermediárias;

c) Os Cursos de Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu*;

d) Os Programas de Mestrado Profissional; e

e) Os Programas de Doutorado Profissional.

§ 1º A Qualificação Profissional destinada à preparação, à qualificação, à requalificação, à atualização ou ao aperfeiçoamento para o exercício de ocupações no mundo do trabalho, com requisitos definidos no respectivo projeto pedagógico e especial atenção aos grupos mais vulnerabilizados, pode constituir-se como etapa do itinerário formativo profissional, destinando-se a promover aprendizados em campos específicos, com foco no desenvolvimento das habilidades requeridas para o trabalho.

§ 2º A Formação Inicial é destinada à preparação do exercício de ocupação profissional e à oferta de cursos especiais abertos à comunidade, na perspectiva da geração de trabalho e renda, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ou por meio de cursos ou programas de Aprendizagem Profissional, nos termos da legislação própria, com os requisitos de idade e de escolaridade expressos nos respectivos PPC.

§ 3º A Formação Continuada destina-se à complementação dos estudos realizados e das competências profissionais constituídas, mediante cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento dos saberes profissionais desenvolvidos em cursos ou no exercício profissional, constituindo instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, cumprindo o princípio de direito previsto no art. 3º, inciso XIII, da LDB.

§ 4º Na oferta de cursos da EPT devem ser consideradas estratégias que contribuam para a superação das desigualdades de gênero, raça, etnia e território, impulsionando a valorização das mulheres, dos saberes locais e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º A oferta de Cursos de Qualificação Profissional, de Qualificação Profissional Técnica, de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Cursos Superiores de Tecnologia poderá ser realizada em articulação com a Aprendizagem Profissional, assegurada a primazia dos aspectos educacionais e observados os termos da legislação própria, permitindo aproveitamento de estudos e de experiências profissionais, nos termos do art. 36-B, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º As parcerias para a articulação da EPT com programas de Aprendizagem Profissional devem ser celebradas nos termos da legislação própria.

§ 2º As horas de atividades práticas da Aprendizagem Profissional, diretamente relacionadas com o perfil profissional, podem ser contabilizadas para cumprimento da carga horária de estágio obrigatório, desde que previsto no PPC, nos termos do art. 2º e de seu § 1º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º O PPC deve estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º O PPC poderá prever práticas profissionais supervisionadas como componente curricular para viabilizar o aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo e seus parágrafos.

Art. 9º Os cursos de EPT devem ser organizados e ofertados, pelas instituições credenciadas, por itinerários formativos profissionais, preferencialmente com certificações intermediárias correspondentes às demandas sócio-ocupacionais e possibilitando mobilidade horizontal e vertical com aproveitamento de estudos e experiências profissionais, observadas as orientações dos Eixos Tecnológicos e suas Áreas Tecnológicas, constantes dos CNCT e CNCST, disponibilizados pelo MEC, que permitem às pessoas obterem informações sobre

suas possibilidades de trajetórias formativas e planejar os percursos de sua formação continuada ao longo da vida.

§ 1º A não identificação de distintas Áreas Tecnológicas preservará as mesmas orientações dos respectivos Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de EPT.

§ 3º O itinerário formativo profissional deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando percurso educacional consistente e programado, a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 4º O itinerário formativo na EPT, considerando tanto o conjunto de unidades curriculares, etapas, módulos ou cursos, quanto os estudos e as experiências profissionais, pode ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de Cursos Técnicos e Tecnológicos de um mesmo eixo tecnológico e da respectiva área tecnológica, quando houver; ou

III - construído verticalmente pelo estudante, mediante sucessão progressiva de cursos propiciado na mesma instituição educacional, ou mediante aproveitamento de certificações obtidas em outras instituições, por avaliação e reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a Pós-graduação, de Cursos de Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu* e programas de Mestrado e Doutorado Profissional.

§ 5º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma Área Tecnológica ou de um Eixo Tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na EPT, possibilitando diferentes percursos formativos, incluindo programas de Aprendizagem Profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 6º A oferta de itinerários formativos profissionais pode ser realizada a partir de parcerias interinstitucionais mediante pactuação de acordo formalizado segundo norma específica, emitida pelo órgão regulador do respectivo sistema de ensino.

§ 7º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições de EPT, para prosseguimento ou conclusão de estudos e verticalização da formação.

§ 8º O estudante pode desenvolver sua trajetória formativa profissional, por meio de certificações obtidas em cursos ou experiências profissionais avaliadas e reconhecidas, para compor seu portfólio de profissionalização, seja para inserção e progresso no mundo do trabalho, seja para aproveitamento em estudos posteriores.

§ 9º As instituições que atuam na Educação Superior deverão estabelecer critérios e procedimentos objetivos nas propostas pedagógicas de seus cursos superiores para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de Eixos Tecnológicos ou áreas afins, nos termos do art. 39, § 4º, da LDB e de regulamento específico, com o objetivo de promover a verticalização da Educação Profissional.

Art. 10. A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver, tanto em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, quanto com as graduações da Educação Superior, aproveitando saberes e competências profissionais desenvolvidas em ambientes de trabalho, que podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 11. Os cursos de EPT referenciam-se em Eixos Tecnológicos e suas respectivas Áreas Tecnológicas, quando identificadas, possibilitando a construção de itinerários formativos profissionais flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas, privadas e comunitárias.

Art. 12. O Ministério da Educação é o órgão responsável pela atualização estrutural e pela atualização básica do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º A atualização estrutural do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia consiste na revisão periódica de todos os seus componentes e deve ser realizada em regime de colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de ensino, e os segmentos representativos dos setores produtivos, submetida à aprovação do CNE e disponibilizada nacionalmente em plataforma digital dinâmica.

§ 2º A atualização básica do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia consiste na realização de ajustes que não impactam os componentes normativos dos Catálogos e deve ser realizada e registrada nas referidas plataformas, com as respectivas datas de alteração de conteúdo, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC.

§ 3º As atualizações devem considerar a dinâmica socioeconômica, os avanços tecnológicos, as transformações, as demandas da sociedade e do mundo do trabalho e as especificidades regionais, assim como a Classificação Brasileira de Ocupações e o Quadro Brasileiro de Qualificações.

§ 4º Os cursos e os itinerários formativos profissionais devem atender as disposições do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, de acordo com os Eixos Tecnológicos e as suas respectivas Áreas Tecnológicas, quando houver.

§ 5º Cursos Experimentais podem ser planejados e ofertados pelas instituições de ensino, desde que assegurado o cumprimento do estabelecido no Capítulo XI desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. Os Cursos de Qualificação Profissional destinam-se a desenvolver competências profissionais identificadas no perfil profissional de conclusão, necessárias ao exercício de ocupações com identidade reconhecida no mundo do trabalho, observadas as orientações dos respectivos sistemas de ensino, a Classificação Brasileira de Ocupações, o Quadro Brasileiro de Qualificações e demais referenciais pertinentes.

§ 1º Os Cursos de Qualificação Profissional com duração flexível, com ou sem vinculação com o nível de escolaridade formal, observam os objetivos formativos, o perfil ocupacional pretendido e dispensam ato autorizativo, salvo quando estabelecido pelo respectivo sistema de ensino ao qual a instituição ofertante está vinculada.

§ 2º Serão cadastrados obrigatoriamente no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, os Cursos de Qualificação Profissional ofertados por estabelecimento de ensino credenciado, que atendam:

I - à carga horária igual ou superior a cento e sessenta horas;

II - ao cumprimento de políticas públicas de profissionalização; ou

III - à carga horária definida em lei ou que exijam registro em órgãos de fiscalização do exercício profissional.

§ 3º Os Cursos de Qualificação Profissional que integram programas de Aprendizagem Profissional devem observar, no que couber, estas Diretrizes, as denominações das ocupações na Classificação Brasileira de Ocupações ou no Quadro Brasileiro de Qualificações, o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional, além dos termos da legislação própria.

Art. 14. Os Projetos Pedagógicos do Curso de Qualificação Profissional referidos no art. 13, § 2º, desta Resolução, exigidos para fins de cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica e por normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, devem considerar os seguintes elementos:

I - a identificação do curso;

II - a justificativa e os objetivos;

III - a carga horária total, com indicação do percentual mínimo de frequência;

IV - os requisitos e as formas de acesso;

V - o perfil profissional de conclusão;

VI - a organização curricular;

VII - os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII - a acessibilidade para inclusão de estudantes caracterizados como público da Educação Especial;

IX - as instalações, os equipamentos, os laboratórios e o acervo bibliográfico físico e/ou digital;

X - o perfil de professores, instrutores, técnicos e mediadores pedagógicos; e

XI - o certificado a ser emitido.

Art. 15. Os Cursos de Qualificação Profissional podem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional, de modo a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos, mediante avaliação e critérios definidos pela instituição receptora e pelas normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 16. A oferta de Cursos de Qualificação Profissional poderá ser realizada de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos termos do art. 37 da LDB, com vistas a assegurar oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características desses estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, e garantir a oferta de educação escolar com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dos estudantes, especialmente daqueles que são trabalhadores, asseguradas as condições de acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 17. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - o Curso Técnico;

II - a Qualificação Profissional Técnica, correspondente à certificação intermediária no Curso Técnico, se prevista no Projeto Pedagógico de Curso da Habilitação Profissional Técnica; e

III - a Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico, como complemento e aprofundamento da formação técnica.

§ 1º Os Cursos Técnicos devem desenvolver competências profissionais específicas de nível tático da prática profissional, para atuação no mundo do trabalho, alinhadas com as áreas tecnológicas identificadas nos respectivos Eixos Tecnológicos.

§ 2º A Qualificação Profissional Técnica corresponde à etapa da formação desenvolvida no âmbito dos Cursos Técnicos de Nível Médio, com o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para o respectivo curso, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, de modo a compor itinerários formativos profissionais nesse nível e permitir certificações intermediárias.

§ 3º Nos casos em que os Cursos de Qualificação Profissional Técnica contemplarem programas de Aprendizagem Profissional, serão consideradas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na Classificação Brasileira de Ocupações ou no Quadro Brasileiro de Qualificações, além do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

§ 4º Nos casos destinados à implementação ou ao atendimento de políticas públicas de profissionalização, os Cursos de Qualificação Profissional Técnica deverão possuir PPC próprio e ser ofertados por instituição devidamente autorizada para a respectiva oferta.

§ 5º Os Cursos de Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico destinam-se a quem concluiu Cursos Técnicos de Nível Médio e, mediante análise de compatibilidade pela instituição formadora, a graduados, com vistas a desenvolver competências técnicas voltadas à área específica de atuação profissional, acompanhando inovações tecnológicas ou demandas do mundo do trabalho, conferindo certificado de conclusão de curso e possibilitando melhor inserção profissional no mundo do trabalho.

Art. 18. Os Cursos Técnicos de Nível Médio são desenvolvidos nas formas Articulada e Subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - Articulada com o Ensino Médio:

a) Integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição de ensino, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui o Ensino Médio e recebe, assim, o diploma da habilitação técnica;

b) Concomitante, ofertada a quem ingresse no Ensino Médio ou o esteja cursando, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino, efetuando-se matrículas distintas para cada curso; e

c) Concomitante Intercomplementar, desenvolvida simultaneamente ao Ensino Médio, em parceria, por distintas instituições ou redes de ensino, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado, mediante pactuação de acordo, efetuando-se matrículas distintas para cada curso.

II - Subsequente ao Ensino Médio, ofertada a quem tenha concluído esta etapa final da Educação Básica, devidamente certificado.

§ 1º Na oferta Concomitante Intercomplementar, prevista na alínea 'c', inciso I, do *caput*, em instituições parceiras distintas e com matrículas distintas, cada uma guarda sua autonomia administrativa e pedagógica.

§ 2º A Habilitação Profissional Técnica desenvolvida como Itinerário Formativo da formação técnica e profissional do Ensino Médio, além dos objetivos da EPT, deve observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE, as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, e as exigências da instituição de ensino, nos termos de seu PPP.

§ 3º A critério dos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, observadas as DCNs do Ensino Médio, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional, como opção no curso de Ensino Médio, deve considerar, na carga horária específica, a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, mediante parcerias e apoio, quando for o caso, de instrumentos de Aprendizagem Profissional, nos termos da legislação própria.

§ 4º Na oferta dos cursos nas formas dos incisos I e II, do *caput*, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica para complementação e atualização de estudos, de modo a garantir o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 19. A oferta de Curso Técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da instituição educacional e de autorização do curso pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

Art. 20. O curso de Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico de formação continuada, somente pode ser ofertado por instituição de ensino credenciada, desde que o curso esteja vinculado a um eixo tecnológico incluído na relação de Cursos Técnicos autorizados para a instituição.

Art. 21. As Qualificações Profissionais Técnicas e os Cursos de Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, nos prazos estabelecidos pela regulamentação específica.

Art. 22. Os Cursos Técnicos devem considerar os seguintes elementos em sua organização e oferta:

I - o desenvolvimento de competências para resolver demandas complexas da trajetória profissional e das práticas sociais a ela associadas e para o pleno exercício da cidadania frente às transformações sociais e tecnológicas;

II - as competências exigidas para exercer a profissão com proficiência, autonomia, idoneidade e responsabilidade intelectual e tecnológica, orientadas por princípios éticos, estéticos e políticos;

III - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência das competências a serem constituídas, na perspectiva do trabalho como princípio educativo, da pesquisa como princípio pedagógico e da tecnologia como princípio base do desempenho profissional, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

IV - as competências socioemocionais como integrantes das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão, que podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam o autoconhecimento, a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, com vistas a otimizar a interação profissional e a convivência social;

V - a composição obrigatória de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e tecnologias aplicáveis ao curso, com atenção especial às inovadoras e emergentes, como a IA;

VI - os elementos que caracterizam a Área Tecnológica identificada no Eixo Tecnológico que corresponde ao curso, compreendendo as tecnologias e as bases científicas, sociais, organizacionais, econômicas, culturais, ambientais e inovadoras, que as alicerçam, e a sua contextualização no setor produtivo e no fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais;

VII - a necessidade de atualização permanente da organização curricular do curso, estruturada e fundamentada em estudos prospectivos, pesquisas, dados, atualização tecnológica, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas, inclusive os resultados do acompanhamento dos egressos dos cursos, dos resultados das avaliações internas e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica;

VIII - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura, da tecnologia, da sustentabilidade ambiental, da cidadania fiscal, do empreendedorismo e da inovação, como referências fundamentais da formação;

IX - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como suas especificidades nas sociedades contemporâneas;

X - o compromisso com os direitos humanos, a diversidade e a equidade, para a construção de uma sociedade sustentável, democrática, inclusiva, justa e solidária; e

XI - a utilização responsável das tecnologias pertinentes à Área e ao Eixo Tecnológico do curso, de modo a permitir progressiva aprendizagem e continuado desenvolvimento profissional.

Art. 23. O currículo, contemplado no PPC, e fundamentado no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição de ensino pública, privada ou comunitária, observados os termos da legislação própria, em especial o disposto nesta Resolução, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 24. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único. Na hipótese de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve contemplar as atribuições funcionais previstas nos termos da legislação própria como condição para o registro e o exercício da profissão.

Art. 25. A oferta de EPT para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada poderá ocorrer de forma articulada com a EJA, nos termos do art. 37, § 3º, da LDB, considerando a determinação do art. 4º, inciso VII, da referida lei, de modo a assegurar as condições de acesso e permanência na escola aos que forem trabalhadores.

Art. 26. O Projeto Pedagógico de Curso Técnico de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:

I - a adequação e coerência do curso com o PPP e com o Regimento Escolar da instituição educacional, especialmente com sua missão, finalidade e objetivos;

II - a articulação e vinculação com o mundo do trabalho e a prática social, por meio de permanente estratégia dual de formação – escola e instituições do mundo do trabalho – com parcerias formalizadas para práticas profissionais e estágios;

III - o formato de oferta do curso, de acordo com o disposto no Capítulo XII desta Resolução;

IV - a definição do perfil profissional de conclusão, projetado na identificação do Itinerário Formativo profissional planejado pela instituição, com base nos itinerários formativos facilitadores do processo de profissionalização identificados no mundo do trabalho, com a indicação das efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de competências profissionais constituídas;

V - a identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão planejado para o curso;

VI - a orientação para a inovação por meio de metodologias ativas, de utilização de tecnologias digitais, como a IA, que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional;

VII - a definição da carga horária total do curso;

VIII - a organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

IX - a definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

X - a definição de mecanismo permanente de acompanhamento, por pelo menos dois anos, dos egressos do curso, o qual deverá fornecer subsídios para a atualização periódica do PPC;

XI - a identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar e desenvolver o curso proposto; e

XII - os procedimentos de avaliação da execução do respectivo PPC.

Art. 27. A autorização de Cursos Técnicos pelo respectivo órgão competente está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômicas, tecnológicas e ambientais locais e regionais.

Art. 28. A estrutura do PPC de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientado pelos princípios basilares da EPT, definidos no art. 3º desta Resolução, a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, deve conter, no mínimo:

I - a identificação do curso;

II - o formato da oferta – presencial, semipresencial ou a distância;

III - a justificativa e os objetivos;

IV - os requisitos e as formas de acesso;

V - a acessibilidade para inclusão dos estudantes que são o público da Educação Especial;

VI - o perfil profissional de conclusão do curso e perfil profissional de certificações intermediárias, quando oferecidas;

VII - o itinerário formativo profissional a ser percorrido pelos estudantes, com certificações intermediárias, quando oferecidas;

VIII - a carga horária total do curso e de seus componentes curriculares, com indicação dos respectivos percentuais mínimos de frequência;

IX - a organização com matriz curricular que assegure plena correspondência com os resultados de aprendizagem previstos para o perfil profissional de conclusão;

X - os critérios para o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais já constituídas pelos estudantes que o desejarem;

XI - os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem e de recomposição das aprendizagens, quando necessária;

XII - a infraestrutura física e tecnológica, com a identificação de acervo bibliográfico físico ou digital, laboratórios, instalações e equipamentos, ambiente virtual de aprendizagem e da infraestrutura física e tecnológica dos polos de apoio presencial, quando aplicável;

XIII - a estratégia de integração entre escola e instituições do mundo do trabalho;

XIV - o perfil de qualificação dos professores, coordenadores, instrutores, mediadores pedagógicos e técnico-administrativos;

XV - os certificados e diplomas a serem emitidos;

XVI - o prazo máximo para a integralização do curso;

XVII - a identificação da carga horária, das atividades e dos ambientes do estágio supervisionado obrigatório, quando exigido; e

XVIII - a metodologia e o cronograma de acompanhamento dos egressos do curso.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - os componentes curriculares e as suas unidades, as etapas ou módulos, acompanhados das respectivas cargas horárias presenciais e não presenciais, quando pertinente, o prazo máximo para integralização e a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - as orientações metodológicas, incluídas as estratégias de execução das atividades presenciais e não presenciais com a utilização de metodologias ativas para o alcance dos resultados de aprendizagem previstos;

III - a prática profissional intrínseca ao currículo de todos os cursos, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem, inclusive em instituições do mundo do trabalho;

IV - o Estágio Profissional Supervisionado, quando requerido pela natureza da ocupação profissional, como ato educativo desenvolvido em ambiente real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, realizado obrigatoriamente de modo presencial e cuja carga horária, quando obrigatória, não excederá o limite fixado no art. 37, § 6º, desta Resolução; e

V - a avaliação da aprendizagem.

§ 2º O curso presencial, nas formas de oferta concomitante e subsequente, pode prever carga horária de atividades síncronas, síncronas mediadas ou assíncronas, com a utilização de tecnologias digitais, até o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária mínima do curso, com a garantia de mediação pedagógica realizada por professor.

§ 3º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição, ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso atestada por parceria formalizada.

§ 4º O acompanhamento dos egressos do curso deverá ser realizado sistematicamente pela instituição ofertante por meio de mecanismo permanente que colete, por pelo menos dois anos consecutivos, contados a partir da conclusão do curso, dados consistentes de inserção profissional para subsidiar a atualização periódica do PPC, assegurada a proteção de dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 29. A carga horária mínima dos Cursos Técnicos de Nível Médio e de seus respectivos itinerários formativos profissionais é estabelecida de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, variando os mínimos curriculares exigidos entre oitocentas, uma mil e uma mil e duzentas horas, conforme definido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 1º Os Cursos Técnicos de Nível Médio serão desenvolvidos, mediante as cargas horárias mínimas definidas no *caput* e nas formas estabelecidas no art. 18 desta Resolução.

§ 2º Nas formas de cursos Integrados ao Ensino Médio e Concomitante Intercomplementar ao Ensino Médio, deve-se atender a carga horária mínima de três mil horas, admitindo-se a contabilização simultânea de até trezentas horas entre a Formação Geral Básica do Ensino Médio e a formação técnica profissional.

§ 3º A contabilização simultânea de até trezentas horas entre a Formação Geral Básica do Ensino Médio e a Formação Técnica Profissional, definida no § 2º deste artigo, deve decorrer de organização curricular que assegure integração, interdisciplinaridade e contextualização no planejamento e na prática pedagógica, com efetiva correlação entre os conteúdos referidos pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC do Ensino Médio e as competências profissionais previstas no Projeto Pedagógico do Curso Técnico, vedada a simples justaposição ou duplicidade formal de componentes curriculares.

§ 4º A carga horária mínima para cada unidade curricular, módulo ou etapa com certificação de Qualificação Profissional Técnica prevista em um itinerário formativo profissional de Curso Técnico, deve atender ao definido no art. 17, § 2º, desta Resolução.

§ 5º A carga horária mínima para a conclusão da Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico prevista como complementar a um Itinerário Formativo profissional de Curso Técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT.

Art. 30. A carga horária total de curso de EJA no Ensino Médio articulada à EPT, deve resultar da integração curricular entre a Formação Geral Básica, mínima de uma mil e duzentas horas, acrescida da carga horária de Qualificações Profissionais Técnicas planejadas ou de uma Habilitação Profissional Técnica, de acordo com as definições do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, de oitocentas, uma mil ou uma mil e duzentas horas para o Curso Técnico integrado à EJA, de modo a compor prazo de integralização do curso compatível com as características dos jovens e adultos, seus interesses e suas condições de vida e de trabalho.

Parágrafo único. Nesta oferta da EJA no Ensino Médio com a EPT, a Formação Geral Básica de uma mil e duzentas horas mínimas deve articular conteúdos referidos pela BNCC diretamente relacionados com a formação profissional oferecida, podendo haver contabilização simultânea de até trezentas horas entre a Formação Geral Básica e a formação da habilitação técnica profissional, viabilizando a permanência no curso, desde que assegurado o cumprimento do art. 29, § 3º, desta Resolução.

Art. 31. Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Atualização ou de Aperfeiçoamento, mediante diferentes formas de organização, inclusive no mundo do trabalho, em consonância com suas especificidades.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E DE PÓS – GRADUAÇÃO

Art. 32. A Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação abrange:

I - Graduação em Curso Superior de Tecnologia;

II - Qualificação Profissional Tecnológica, correspondente a certificação intermediária no Curso Superior de Tecnologia, se prevista no Projeto Pedagógico de Curso da Habilitação Profissional Tecnológica;

III - Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu*;

IV - Programas de Mestrado Profissional; e

V - Programas de Doutorado Profissional.

Parágrafo único. Em todos os cursos e programas, referidos nos incisos do *caput*, devem ser observadas as normas específicas da Educação Superior.

Art. 33. Os Cursos Superiores de Tecnologia devem atender os seguintes elementos:

I - desenvolvimento de competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos no mundo do trabalho;

II - fomento e incentivo à produção e à inovação científica e tecnológica, e a suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - compreensão e avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e de novas tecnologias, inclusive a da IA;

IV - aplicação de metodologias ativas durante todo o processo formativo dos estudantes, vinculando as bases teóricas e científicas às práticas dos processos produtivos por meio de projetos orientados para a solução inovadora de problemas do mundo real do trabalho;

V - promoção do aprendizado constante, de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho e de propiciar o prosseguimento de estudos;

VI - adoção da interdisciplinaridade, da contextualização e da atualização permanente dos cursos e seus currículos em conformidade com as mudanças no mundo do trabalho e da sociedade;

VII - garantia da identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular;

VIII - desenvolvimento, no processo formativo, da capacidade empreendedora e da compreensão dos processos tecnológicos, em suas causas e efeitos;

IX - promoção do diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura, da tecnologia, da sustentabilidade ambiental, da cidadania fiscal, do empreendedorismo e da inovação, como referências fundamentais da formação;

X - consideração, na formação, dos elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como suas especificidades nas sociedades contemporâneas;

XI - compromisso com os direitos humanos, com a diversidade e a equidade, para a construção de uma sociedade sustentável, democrática, inclusiva, justa e solidária; e

XII - fomento à utilização responsável das tecnologias pertinentes ao Eixo e à Área Tecnológica do curso, de modo a permitir progressiva aprendizagem e continuado desenvolvimento profissional.

Art. 34. Os Cursos Superiores de Tecnologia podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais tecnológicas para funções identificáveis no mundo do trabalho e podem incluir a Aprendizagem Profissional para estudantes com até vinte e quatro anos de idade.

§ 1º A inclusão da Aprendizagem Profissional deverá atender ao definido no art. 8º desta Resolução, no que for pertinente e legalmente possível no âmbito de um Curso Superior de Tecnologia.

§ 2º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a Qualificações Profissionais Tecnológicas faz jus ao respectivo certificado.

§ 3º O histórico escolar que acompanha o certificado de Qualificação Profissional Tecnológica deve incluir o perfil profissional de conclusão do respectivo módulo, etapa ou unidade curricular.

Art. 35. Os PPC dos Cursos Superiores de Tecnologia, a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação própria, devem ser organizados na forma exigida pela regulação dos cursos da Educação Superior.

§ 1º A carga horária mínima dos Cursos Superiores de Tecnologia é estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, aprovado pelo CNE e disponibilizado

pelo MEC, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica, organizada por Eixos Tecnológicos e respectivas Áreas Tecnológicas.

§ 2º A Qualificação Profissional Tecnológica corresponde à etapa da formação desenvolvida no âmbito dos Cursos Superiores de Tecnologia, com o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia para o respectivo Curso Superior de Tecnologia, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio, de modo a compor Itinerários Formativos profissionais nesse nível e permitir certificações intermediárias.

§ 3º O curso de Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu* oferecido pelas instituições credenciadas deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de, ao menos, um Curso Superior de Tecnologia no âmbito da respectiva Área ou Eixo Tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão definido.

CAPÍTULO VII

DA PRÁTICA PROFISSIONAL E DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADOS

Seção I

Da Prática Profissional Supervisionada

Art. 36. A prática profissional supervisionada constitui dimensão formativa obrigatória dos Cursos Técnicos de Nível Médio e dos Cursos Superiores de Tecnologia, inerente à sua organização curricular e articulada aos fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, sociais e profissionais do curso, ao trabalho como princípio educativo e à pesquisa como princípio pedagógico.

§ 1º A prática profissional supervisionada integrará a carga horária mínima do curso e será desenvolvida de forma transversal ao currículo ou mediante atividades e componentes curriculares específicos, conforme definido no PPC.

§ 2º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos e digitais em oficinas, laboratórios ou salas e ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira do mundo do trabalho, devendo ser assegurada a acessibilidade completa aos estudantes caracterizados como público da Educação Especial.

Seção II

Do Estágio Profissional Supervisionado

Art. 37. O Estágio Profissional Supervisionado é ato educativo de responsabilidade e orientação da instituição de ensino, desenvolvido no ambiente de trabalho, supervisionado pela parte concedente, que visa à preparação para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 1º O Estágio Profissional Supervisionado pode ser obrigatório ou não obrigatório.

§ 2º O Estágio Profissional Supervisionado será obrigatório quando assim determinado por lei, exigido pela natureza da ocupação ou definido pela instituição educacional em razão do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 3º A carga horária do estágio, obrigatório ou não obrigatório, deve ser acrescida à carga horária mínima do curso estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o § 2º deverá ser devidamente justificada e explicitada no PPC.

§ 5º O Estágio Profissional Supervisionado deve ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino ofertante e por supervisor da parte concedente, comprovado por relatório com reflexões críticas e sua relação com a base teórica.

§ 6º A carga horária destinada ao Estágio Profissional Supervisionado, quando obrigatório, em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em quaisquer das formas de oferta, não poderá ultrapassar a um terço da carga horária mínima prevista para a Habilitação Profissional estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 7º Para a realização do Estágio Profissional Supervisionado, a parte concedente deve assegurar acessibilidade completa ao estudante do público da Educação Especial.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO

Seção I
Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 38. A avaliação da aprendizagem dos estudantes da EPT constitui processo contínuo, cumulativo, diagnóstico, formativo e somativo, orientado à progressão dos estudantes, ao desenvolvimento das competências previstas no PPC e ao alcance do perfil profissional de conclusão, nos termos da legislação própria.

§ 1º A avaliação da aprendizagem deve observar a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e considerará os conhecimentos, as habilidades, os fundamentos científicos e tecnológicos, as práticas profissionais e as demais dimensões formativas pertinentes ao curso ou programa.

§ 2º Os critérios, os procedimentos, os instrumentos e as formas de registro da avaliação da aprendizagem devem estar explicitados no PPC e serem coerentes com o perfil profissional de conclusão, os resultados de aprendizagem esperados, a organização curricular, as práticas profissionais e as condições de oferta do curso.

§ 3º Os resultados da avaliação, expressos por conceitos, notas, registros descritivos ou outros signos adotados pela instituição ou rede de ensino, devem indicar os níveis de desenvolvimento das aprendizagens e das competências previstas no PPC, de modo a orientar a progressão, a recomposição, o aprofundamento e, quando couber, a certificação intermediária e final.

§ 4º As instituições, em seus projetos pedagógicos, devem dispor sobre formas e meios de oferecer aos estudantes devolutivas pedagógicas e oportunidades de recomposição,

recuperação, aprofundamento ou complementação das aprendizagens, ao longo do processo formativo, de modo a possibilitar a intervenção pedagógica oportuna.

§ 5º A avaliação da aprendizagem deve contemplar situações teóricas e práticas, podendo envolver atividades em ambientes escolares, laboratórios, oficinas, ambientes simulados ou reais de trabalho, projetos integradores, práticas profissionais supervisionadas, atividades de pesquisa, extensão, inovação e demais estratégias previstas no PPC.

§ 6º Aos estudantes da Educação Especial devem ser assegurados acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva, Atendimento Educacional Especializado – AEE, adaptações razoáveis, instrumentos e procedimentos avaliativos adequados às suas características e necessidades, com redução de barreiras e individualização dos meios de participação, vedada qualquer forma de discriminação ou redução prévia das expectativas formativas em razão de deficiência, TEA, altas habilidades ou superdotação.

§ 7º Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada ao Ensino Médio, inclusive na modalidade de EJA, a avaliação da aprendizagem deve considerar a integração curricular entre a Formação Geral Básica e a Formação Técnica e Profissional, observadas as normas aplicáveis à etapa, à modalidade e ao curso.

§ 8º As unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância deverão ter avaliação de aprendizagem obrigatoriamente presencial.

§ 9º A avaliação da aprendizagem deve assegurar a supervisão humana significativa e o direito à contestação, vedando-se avaliações de aprendizagens automatizadas para progressão.

Seção II

Da Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 39. A avaliação da EPT compreende processos destinados a produzir evidências para subsidiar a melhoria contínua da qualidade da oferta, da organização curricular, das condições institucionais, da permanência, da conclusão, da aprendizagem, da inserção socioprofissional dos egressos e da articulação da formação com o mundo do trabalho.

Parágrafo único. As instituições, redes e sistemas de ensino devem cooperar com o MEC e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep nos processos nacionais de avaliação da EPT, observadas as competências dos respectivos sistemas de ensino, o regime de colaboração e os termos da legislação própria do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 40. A avaliação nacional dos conhecimentos e das habilidades práticas desenvolvidas nos cursos da EPT, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, será coordenada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Inep, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e em articulação com as instituições e redes ofertantes, nos termos da legislação própria deste sistema emitida pelo referido Ministério e Instituto.

§ 1º Os resultados da avaliação nacional da EPT devem ser utilizados prioritariamente para fins diagnósticos, formativos, indutivos e de aprimoramento do planejamento, da gestão e da qualidade do curso, não substituindo a avaliação da aprendizagem realizada pelas instituições de ensino, tampouco os processos regulatórios próprios dos sistemas competentes.

§ 2º Os resultados e as devolutivas pedagógicas produzidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica poderão subsidiar os processos de regulação e supervisão dos cursos e instituições ofertantes de EPT dos sistemas de ensino.

§ 3º A divulgação dos resultados observará critérios de transparência, contextualização, comparabilidade, proteção de dados pessoais, respeito à identidade institucional e compromisso com a melhoria da qualidade e da equidade.

Art. 41. A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia observará a legislação própria da Educação Superior.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E EXPERIÊNCIAS

Art. 42. Em consonância com o art. 41 da LDB, para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, pode haver aproveitamento de estudos e experiências anteriores, diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica pretendidas, e que tenham sido desenvolvidos:

I - em cursos de Qualificação Profissional, mediante avaliação individual e presencial do estudante, para o reconhecimento do curso;

II - em cursos de Qualificações Profissionais Técnicas, em componentes e unidades curriculares, e em etapas ou módulos de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia por comprovação de certificados e históricos escolares legalmente registrados;

III - em outros cursos e programas de EPT, ou mesmo em outros Cursos Superiores de Graduação e Pós-graduação, mediante avaliação individual e presencial do estudante;

IV - em estudos diversos e em experiências anteriores, inclusive no trabalho, desenvolvidos ao longo da trajetória do estudante, em ambientes formais, não formais ou informais de aprendizagem, diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da pretendida qualificação profissional para o trabalho, mediante avaliação individual e presencial do estudante; e

V - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição credenciada para este fim pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, bem como no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Parágrafo único. A avaliação individual do estudante referida nos incisos I, III e IV deste artigo deve ser realizada mediante instrumento de avaliação formalmente definido no PPC, que promova a avaliação das competências efetivamente constituídas pelo candidato, cabendo à instituição credenciada o registro e a guarda da respectiva documentação comprobatória, sujeita à supervisão do respectivo sistema de ensino.

Art. 43. No caso de processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, por meio de Certificação Profissional realizada por instituição credenciada pelo respectivo sistema de ensino para este serviço educacional, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional deve conter:

I - a justificativa;

II - os referenciais teórico-metodológicos;

III - a metodologia do processo de certificação;

IV - o perfil profissional de conclusão com as competências a serem demonstradas pelo candidato;

V - a estrutura curricular quando houver necessidade de complementação;

VI - a descrição do processo de avaliação, reconhecimento e certificação; e

VII - as possibilidades de verticalização de estudos nos níveis e modalidades de ensino.

§ 1º No processo de avaliação para fins de certificação profissional, a instituição ofertante deve assegurar acessibilidade completa aos estudantes caracterizados como público da Educação Especial.

§ 2º Toda matrícula em processo de certificação de qualificação profissional devidamente autorizada pelo respectivo sistema de ensino, inserida em ciclo no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, observará um período mínimo de um mês, a contar da sua inserção, para sua conclusão e emissão de certificado.

§ 3º Toda matrícula em processo de certificação profissional de Curso Técnico de Nível Médio, devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, deve ser inserida em ciclo no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, observando um período mínimo de três meses, a contar da sua inserção, para sua conclusão, emissão do código autenticador e do diploma.

§ 4º É vedada a realização de processo de certificação profissional em Cursos Experimentais.

§ 5º No processo de certificação profissional, a avaliação dos saberes e competências do candidato deve ser realizada de maneira individual e presencial pela instituição.

§ 6º A supervisão e o monitoramento das instituições credenciadas para a realização de processos de reconhecimento de saberes, certificação de competências, aproveitamento de estudos, certificação profissional e diplomação deverão ocorrer de forma contínua e sistemática pelos órgãos reguladores dos sistemas de ensino a que as instituições são vinculadas.

§ 7º Para fins de monitoramento e supervisão dos processos referidos no § 6º deste artigo, os órgãos reguladores definirão os mecanismos de acompanhamento, pedido de informações, análise documental, visitas *in loco*, verificação de indicadores de desempenho e avaliação da conformidade dos processos.

§ 8º Os órgãos reguladores dos sistemas de ensino definirão e aplicarão as medidas corretivas, preventivas ou sancionatórias cabíveis, quando constatadas irregularidades ou desconformidades por parte das instituições ofertantes dos processos referidos no § 6º deste artigo.

CAPÍTULO X
DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 44. A certificação, para fins do disposto nesta Resolução, compreende a emissão de certificados e diplomas dos cursos de EPT, para fins de exercício profissional, de prosseguimento e conclusão de estudos.

§ 1º Cabe às instituições de ensino expedir e registrar os certificados e diplomas de cursos de EPT sob sua responsabilidade, que estejam regularizados perante os respectivos sistemas de ensino, nos termos da legislação própria.

§ 2º O estudante que concluir, com aproveitamento, Curso Técnico ou Curso Superior de Tecnologia, ofertado por instituição de ensino credenciada, faz jus ao correspondente diploma.

§ 3º No caso de diploma de conclusão de Curso Técnico, sua expedição é condicionada ao cumprimento do requisito essencial de conclusão do Ensino Médio com apresentação do respectivo certificado.

§ 4º O estudante que concluir, com aproveitamento, componente curricular, etapa ou módulo de Curso Técnico ou Curso Superior de Tecnologia, que caracterize efetiva Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica para o exercício no mundo do trabalho; ou curso de Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico; ou curso de Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu*, ofertado por instituição de ensino credenciada, faz jus ao correspondente certificado.

§ 5º Aos estudantes dos cursos de EPT caracterizados como público da Educação Especial, poderá ser emitida uma certificação específica, precedida da oferta dos apoios previstos na legislação, inclusive do AEE, quando cabível, nos termos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

§ 6º O estudante referido no § 5º deste artigo poderá receber a certificação específica, em caráter excepcional, quando asseguradas a acessibilidade, os apoios necessários, os recursos de tecnologia assistiva, as adaptações razoáveis e as estratégias pedagógicas compatíveis com o desenho universal para a aprendizagem, quando não for possível a integralização de todos os componentes do perfil profissional de conclusão, vedada qualquer interpretação que atribua tal situação exclusivamente à condição de deficiência do estudante.

Art. 45. As instituições de ensino ofertantes de cursos de EPT são responsáveis por adotar as providências e prazos para expedição e registro dos certificados e diplomas.

§ 1º Os diplomas de Curso Técnico e de Curso Superior de Tecnologia devem explicitar o correspondente título de Técnico ou Tecnólogo, garantida a flexão de gênero na respectiva habilitação profissional, indicando o Eixo Tecnológico ao qual se vincula.

§ 2º Os diplomas de Cursos Técnicos devem ser identificados com código autenticador obrigatoriamente expedido pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, para consulta de validade em nível nacional.

§ 3º A emissão de diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio deve seguir o disposto no art. 1º da Resolução CNE/CP nº 2, de 8 de dezembro de 2025, que cria a trava digital e a obrigatoriedade do código autenticador para diplomas.

§ 4º Nos Cursos Técnicos de Nível Médio, desenvolvidos em quaisquer formatos de oferta, a instituição de ensino ofertante deve expedir, para o concluinte do curso, os seguintes documentos:

I - o Diploma de Técnico(a) para exercício profissional e continuidade de estudos, acompanhado do respectivo histórico escolar; e

II - o Certificado de Qualificação Profissional Técnica que tenha composto o itinerário, para fins de exercício profissional, se pertinente.

§ 5º Na oferta concomitante intercomplementar, o diploma de conclusão do Curso Técnico de Nível Médio será expedido pela instituição de ensino de EPT na qual o estudante concluir o respectivo curso.

§ 6º Os certificados devem explicitar o correspondente título obtido e a carga horária da Especialização Profissional Técnica – Pós-técnico ou Especialização Profissional Tecnológica – Pós-graduação *lato sensu*, Qualificação Profissional, Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica, indicando o eixo tecnológico e área tecnológica às quais se vinculam, inclusive quando se tratar de Qualificação Profissional Técnica ou Aprendizagem Profissional no âmbito do Itinerário da Formação Técnica e Profissional prevista no art. 36, inciso V, da LDB.

§ 7º Os históricos escolares que acompanham, obrigatoriamente, os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, os componentes curriculares cursados, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos com as competências profissionais desenvolvidas e, quando for o caso, as horas dedicadas à realização de Estágio Profissional Supervisionado ou Aprendizagem Profissional, bem como as adaptações decorrentes do art. 44, § 6º, desta Resolução.

§ 8º O documento de certificação específica, definido no art. 44, § 5º, desta Resolução, deve ter sua parte frontal igual a todas as demais, inclusive com o mesmo título do curso ofertado, sendo que, no verso, em lugar do perfil profissional de conclusão previsto, deve ser elencado o que foi efetivamente desenvolvido, sem menção ao não desenvolvido, tampouco à deficiência ou a qualquer outra característica pessoal.

Art. 46. A avaliação e a consequente revalidação de diplomas de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia realizados no exterior devem:

I - atender às determinações legais estabelecidas em regulamentação específica do Conselho Nacional de Educação, no caso de Cursos Técnicos de Nível Médio, observado que, até a edição dessa regulamentação, a revalidação será realizada por instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos da educação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas; e

II - observar os termos da legislação própria, conforme as orientações constantes da Plataforma Carolina Bori, no caso de Curso Superior de Tecnologia.

CAPÍTULO XI

DOS CURSOS EXPERIMENTAIS

Art. 47. Para atender com a necessária prontidão as emergentes mudanças e inovações dos processos produtivos e do mundo do trabalho, com alterações e surgimento de novas

ocupações e profissões, é facultada às instituições de ensino a oferta de Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia experimentais que não constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, desde que:

I - a instituição de ensino comprove capacidade acadêmica, técnica, pedagógica, tecnológica e institucional na área da proposta, podendo essa capacidade decorrer de cursos, pesquisas, extensão, corpo docente, infraestrutura própria ou compartilhada e parcerias formalizadas;

II - os cursos propostos sejam autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino;

III - a instituição de ensino informe a condição de Curso Experimental aos candidatos em página específica na *internet,* no sítio eletrônico oficial da instituição;

IV - a instituição de ensino submeta esse curso ao reconhecimento pelo respectivo sistema de ensino no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de conclusão da primeira turma, independentemente de sua duração;

V - a instituição de ensino, após o reconhecimento do curso, encaminhe ao Ministério da Educação a documentação pertinente para análise, visando à sua inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo referido Ministério; e

VI - a instituição de ensino verifique, junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras e os prazos de transição para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos ou não incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º Não devem ser autorizados como experimentais Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia constantes de Tabela de Convergência ou de Tabela de Submissão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, salvo mediante apresentação de justificativa técnica consistente que fundamente a necessidade desta oferta.

§ 2º Entende-se por reconhecimento de Curso Experimental a emissão do ato expedido em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º No âmbito do sistema federal de ensino, os órgãos responsáveis pelo reconhecimento dos Cursos Técnicos Experimentais são os mesmos responsáveis por sua autorização.

§ 4º Os Cursos Técnicos Experimentais devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Informações da EPT.

§ 5º Os atos de reconhecimento dos Cursos Técnicos Experimentais devem ser inseridos no Sistema Nacional de Informações da EPT, no prazo de até sessenta dias contados da publicação do respectivo ato.

§ 6º Os Cursos Experimentais podem permanecer com oferta ativa até a publicação do resultado da análise relativa à sua inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das respectivas regras de transição aplicáveis a cada edição do referido catálogo.

§ 7º Somente são admitidas para análise de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia as propostas relativas a Cursos Técnicos ou Cursos Superiores de Tecnologia que:

I - tenham sido previamente reconhecidos pelo órgão competente do sistema de ensino;

II - estejam em funcionamento em caráter experimental;

III - estejam cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica ou no Sistema e-MEC, de acordo com o nível do curso;

IV - comprovem a conclusão de, pelo menos, uma turma;

V - sejam inovadores e reconhecidos por evidências científicas ou por significativas alterações no mundo do trabalho; e

VI - atendam aos procedimentos definidos pela Setec/MEC.

§ 8º Não sendo o curso incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, fica garantido o direito adquirido pelos estudantes matriculados, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão a partir da publicação do resultado da análise.

CAPÍTULO XII

DOS FORMATOS DE OFERTA DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 48. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Educação a distância – o processo de ensino e aprendizagem, síncrono ou assíncrono, realizado por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, no qual o estudante e o professor ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares ou tempos diversos;

II - Atividade presencial – a atividade formativa realizada com a participação do estudante e do professor ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes;

III - Atividade síncrona – a atividade de educação a distância realizada com recursos de áudio e vídeo, na qual o estudante e o professor ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares diversos e tempo coincidente;

IV - Atividade síncrona mediada – a atividade síncrona realizada com participação de grupo de, no máximo, setenta estudantes por professor ou mediador pedagógico e controle de frequência dos estudantes;

V - Atividade assíncrona – a atividade de educação a distância na qual o estudante e o professor ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares e tempos diversos;

VI - Polo de Educação a Distância – Polo EaD – a unidade descentralizada da instituição de educação, no país, para o desenvolvimento de atividades formativas;

VII - Mediador pedagógico – profissional graduado em área compatível com sua atuação, responsável pelo acompanhamento, orientação e apoio aos estudantes nos processos de ensino e aprendizagem em ambientes presenciais ou mediados por tecnologia, na condição

de elo entre estudantes, docentes e a instituição de ensino, com atuação que assegure a mediação pedagógica necessária ao desenvolvimento do percurso formativo, à interação entre os participantes do processo educacional, à inclusão, à permanência dos estudantes e ao desenvolvimento das competências previstas no PPC, competindo-lhe realizar o acompanhamento individual e coletivo dos estudantes, estimular metodologias participativas e contribuir para o desenvolvimento de competências digitais e acadêmicas; e

VIII - Educação mediada por tecnologia – é uma prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país, e seus pressupostos são aula ao vivo e presença de professores, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos tanto em sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que oferece a transmissão.

Parágrafo único. A educação mediada por tecnologia não se caracteriza como educação a distância para os fins desta Resolução, constituindo estratégia pedagógica baseada na transmissão simultânea de atividades formativas e na interação em tempo real entre docentes e estudantes.

Art. 49. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio subsequentes e concomitantes podem ser organizados nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - semipresencial; e

III - a distância.

§ 1º É vedada a oferta de Cursos Técnicos em magistério no formato a distância.

§ 2º A educação a distância, síncrona e assíncrona, nos termos do art. 48, incisos III, IV e V, desta Resolução, poderá ser adotada em qualquer formato de oferta, observados os limites e percentuais definidos nesta Resolução.

§ 3º As atividades presenciais, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, desta Resolução, serão adotadas em todos os formatos de oferta previstos no *caput* deste artigo, observados os limites e percentuais definidos nesta Resolução.

§ 4º As avaliações presenciais de aprendizagem, previstas no art. 38, § 8º, desta Resolução, integrarão a carga horária presencial dos cursos, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua carga horária total.

§ 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada ao Ensino Médio, desenvolvida nas formas integrada e concomitante intercomplementar, será realizada exclusivamente por atividades presenciais, nos termos do art. 48, inciso II, desta Resolução, ressalvada a hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada ao Ensino Médio, desenvolvida na forma integrada e concomitante intercomplementar, ofertada no turno noturno, excepcionalmente, poderá utilizar a educação mediada por tecnologia, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024.

§ 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à EJA poderá utilizar-se dos formatos presencial e semipresencial.

§ 8º A oferta de Cursos Técnicos no eixo de ambiente e saúde, da área tecnológica de Gestão e Promoção da Saúde e Bem-Estar, será realizada exclusivamente no formato presencial.

Art. 50. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no formato presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância, nos cursos de que trata o *caput*, poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, definidas pela instituição ofertante, e deverá estar prevista no PPC, atender às DCNs da Educação Profissional e Tecnológica EPT e ser comunicada de forma explícita aos estudantes.

§ 2º Os parâmetros definidos pelo *caput* e o § 1º não se aplicam às formas integrada e concomitante intercomplementar, de acordo com o § 5º do art. 49, desta Resolução.

Art. 51. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no formato semipresencial deverão ofertar, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e

II - 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

§ 1º Os percentuais de que tratam os incisos I e II são cumulativos, vedado o cômputo da mesma carga horária em mais de um inciso.

§ 2º Alcançados os limites mínimos de que trata o *caput*, caberá às instituições definirem o formato de oferta das demais atividades, garantindo a devida mediação pedagógica de acordo com cada atividade, nos termos do disposto nos incisos III, IV, V e VII do art. 48, desta Resolução.

§ 3º A composição da carga horária dos cursos semipresenciais não poderá atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos presenciais, nos termos do disposto no art. 50 desta Resolução.

Art. 52. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no formato a distância deverão ser estruturados para ofertar, no mínimo:

I - 10% (dez por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e

II - 10% (dez por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

§ 1º Os percentuais de que tratam os incisos I e II são cumulativos, vedado o cômputo da mesma carga horária em mais de um inciso.

§ 2º Alcançados os limites mínimos de que trata o *caput*, caberá às instituições definirem o formato de oferta das demais atividades, garantindo a devida mediação pedagógica de acordo com cada atividade, nos termos do disposto nos incisos III, IV, V e VII do art. 48, desta Resolução.

§ 3º A proporcionalidade entre mediador pedagógico e quantitativo de estudantes no desenvolvimento da formação profissional, da carga horária a distância, deve ser, no máximo, setenta estudantes por mediador.

§ 4º A composição da carga horária dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no formato a distância, não poderá atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos semipresenciais, nos termos do disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 53. A oferta de Cursos Técnicos no formato EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilitem a interação professor, mediador pedagógico e estudante em ambiente virtual, bem como a prática profissional na sede e em Polo presencial autorizado.

§ 1º Cada componente curricular do curso, na oferta a distância, deve ser desenvolvido por um professor responsável pela produção de conteúdos e pela definição de metodologias de ensino e de avaliação da aprendizagem, bem como contar com mediador pedagógico, encarregado da orientação contínua dos estudantes.

§ 2º Os Polos EaD para os Cursos Técnicos devem ser credenciados e supervisionados pelo órgão regulador do respectivo sistema de ensino, ao qual a instituição ofertante está vinculada, e deve contar com infraestrutura física, tecnológica, de materiais didáticos, de biblioteca, de pessoal e de acessibilidade compatíveis e adequadas com as exigências previstas no PPC e nesta Resolução.

§ 3º O Polo EaD deve constituir-se como espaço de interação e promoção da identidade institucional, do curso e do estudante.

§ 4º É vedado o compartilhamento de Polo EaD com outras instituições.

§ 5º Nos Polos EaD ou em estruturas de laboratórios móveis, devem estar previstas as atividades de práticas profissionais compatíveis com o perfil profissional proposto, sem prejuízo das atividades formativas exigidas na carga horária presencial.

§ 6º As instituições e redes de ensino que ofertem Cursos Técnicos no formato EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem, nas plataformas tecnológicas, em seus laboratórios e em sua infraestrutura, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem dos estudantes, assegurando atenção especial à logística dessa forma de oferta educacional, à disponibilização de acervo bibliográfico, virtual ou físico, e à garantia de acessibilidade completa aos estudantes caracterizados como público da Educação Especial.

§ 7º Os Cursos Técnicos oferecidos no formato a distância devem, em seus respectivos PPC, comprovar previamente que possuem condições de prática profissional e de Estágio Profissional Supervisionado presencial, quando este for obrigatório para o curso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

§ 8º A prática profissional pode se beneficiar também do potencial das tecnologias educacionais, por meio da utilização de recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que assegurem e promovam a interação, o manuseio e a experimentação pelo estudante sob orientação pedagógica.

§ 9º As instituições ofertantes de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no formato a distância, deverão aplicar avaliações de aprendizagem presenciais, periodicamente, em suas sedes e nos Polos EaD, em todas as unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral nesse formato, além de efetivar controle de frequência dos estudantes em todas as atividades presenciais dos componentes curriculares.

Art. 54. Os Cursos Superiores de Tecnologia podem ser ofertados nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, observando a regulação específica da Educação Superior.

Parágrafo único. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia deve observar os termos da legislação própria, que dispõe sobre a oferta de educação a distância por IES nos cursos de graduação.

CAPÍTULO XIII
DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Seção I
Dos Fundamentos

Art. 55. O desenvolvimento da formação inicial e continuada de docentes para a EPT apoia, fundamentalmente, a concretização da Política Nacional de EPT e a qualidade da expansão da oferta de seus cursos e programas.

Art. 56. Os cursos e programas destinados à formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem considerar os seguintes fundamentos:

I - o reconhecimento da importância do domínio dos conhecimentos profissionais específicos relacionados com as bases científicas e tecnológicas, que fundamentam a atividade profissional correspondente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica, que serão objetos de ensino nos diferentes componentes curriculares e áreas do conhecimento, nas quais o futuro profissional do magistério atuará;

II - a presença de sólida formação que propicie o conhecimento dos fundamentos epistemológicos, técnicos e ético-políticos das ciências da educação e da aprendizagem, e que permita ao futuro profissional do magistério o desenvolvimento das capacidades de análise e reflexão a respeito das práticas educativas, da progressão, dos processos de aprendizagem e do aprimoramento constante de suas competências de trabalho;

III - a associação entre as bases científicas e tecnológicas e as teorias e práticas pedagógicas, mediante o desenvolvimento de atividades práticas, orientadas a partir das realidades educacionais e do mundo do trabalho, correspondente à Habilitação Profissional, Eixo e Área tecnológica em que o futuro profissional do magistério atuará, e vinculadas aos diferentes componentes curriculares dos cursos e programas e ao estágio curricular supervisionado; e

IV - a presença de conteúdos, atividades formativas e processos pedagógicos que permitam ao futuro profissional do magistério a compreensão das múltiplas formas de desigualdade educacional que se manifestam nas escolas, redes e sistemas de ensino, associadas às dinâmicas macroestruturais da sociedade brasileira e a apropriação de conhecimentos profissionais necessários ao seu enfrentamento.

§ 1º Pela especificidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os cursos e programas devem ser organizados por Habilitação Profissional ou, de modo mais abrangente, por Eixo ou Área Tecnológica definidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º A especificidade de que trata o § 1º requer do docente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - competências pedagógicas, necessárias para conduzir jovens e adultos nos processos da aprendizagem, visando à constituição de competências profissionais em contextos cada vez mais complexos e exigentes;

II - competências específicas da sua atividade profissional, correspondente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica em que exercer a docência, para poder fazer escolhas relevantes do que deve ser ensinado e aprendido para que o concluinte do curso possa responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

III - competências relacionadas com as bases científicas e tecnológicas, que fundamentam a atividade profissional correspondente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica de sua docência; e

IV - atitudes e valores da cultura do trabalho, em função de vivência e efetiva experiência profissional no mundo do trabalho.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão emitir normas complementares para que as redes e as instituições de ensino implementem programas permanentes de atualização docente, considerando a velocidade das transformações tecnológicas e as mudanças no mundo do trabalho.

Seção II

Da Formação Inicial

Art. 57. A formação inicial de docentes para atuação na – EPTNM deve ser realizada em nível superior:

I - em cursos de graduação de licenciatura;

II - em cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos);

III - em cursos de especialização em nível de Pós-graduação *lato sensu* estruturados para tal; ou

IV - em programas especiais.

§ 1º Os cursos de graduação de licenciatura devem atender a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em especial o art. 14, e alterações posteriores.

§ 2º Os cursos de Formação Pedagógica para licenciatura na Educação Profissional Técnica de Nível Médio de graduados não licenciados, bacharéis e tecnólogos, ofertados a portadores de diplomas de curso superior, formados em cursos relacionados à habilitação profissional pretendida, devem atender a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em especial o art. 15, §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 10, e alterações posteriores.

§ 3º Os cursos de Formação Pedagógica para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente poderão ser ofertados por IES devidamente credenciadas em seus respectivos sistemas de ensino, mediante ato autorizativo próprio, observada a demonstração de capacidade acadêmica, pedagógica, tecnológica e institucional para a oferta na Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica pretendida, contemplando o atendimento às especificidades objeto da formação docente.

§ 4º Os cursos de especialização em nível de Pós-graduação *lato sensu*, devidamente estruturados para a Formação de Docentes para a EPTNM, devem ser organizados nos termos da legislação específica e acrescentar, obrigatoriamente, carga horária de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais de, no mínimo, cento e oitenta horas.

§ 5º Os programas especiais deverão ser autorizados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino, na hipótese de áreas novas não cobertas de maneira suficiente pelas formações disponíveis, ou situações de excepcionalidade, mediante justificativa devidamente publicada, observadas, no que couber, as regras gerais para os cursos de Pós-graduação *lato sensu* e a carga horária de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Os sistemas de ensino devem viabilizar as possibilidades da formação a que se refere o *caput* deste artigo com as instituições e as redes de Ensino Superior ou com as especializadas em EPTNM, podendo ser organizadas em cooperação com o MEC.

§ 7º Aos estudantes matriculados, na data da publicação desta Resolução, em curso de formação de docentes realizado nas formas previstas no art. 3º da Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, fica assegurado o direito de conclusão e de obtenção do respectivo título.

Art. 58. Para o exercício do magistério nos Cursos Superiores de Tecnologia, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da LDB.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente dos componentes curriculares da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Seção III

Da Formação Continuada

Art. 59. A Formação Continuada dos docentes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é entendida como componente essencial da sua profissionalização, na condição de orientadores dos estudantes no processo de aprendizagem e de desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho, visando ao complexo desempenho da prática social e laboral.

§ 1º As instituições educacionais devem promover permanentemente formação em serviço de seus docentes, por meio de, por exemplo, participação em atividades, cursos e programas de atualização, aperfeiçoamento, especialização, Mestrado e Doutorado.

§ 2º A Formação Continuada deve desenvolver competências em metodologias inovadoras de ensino e aprendizagem, inclusive as que utilizam meios tecnológicos de informação e comunicação, em articulação com o disposto nos incisos do art. 6º desta Resolução.

§ 3°. Cabe aos sistemas e às instituições e redes educacionais a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada.

Seção IV

Da Atuação

Art. 60. A experiência efetiva como profissional no mundo do trabalho, referente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica em que for exercer a docência, preferencialmente deve ser incluída como requisito para atuar em curso de EPTNM, nos termos das normas definidas pelos Sistemas de Ensino.

Art. 61. Aos docentes graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente até a data de publicação desta Resolução, em unidades curriculares da EPTNM, é assegurado o direito de continuar no exercício da docência, desde que:

I - participem com matrícula e frequência regular de qualquer dos cursos de formação definidos no art. 57 desta Resolução; ou

II - adquiram reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência por IES credenciada e com cursos de formação de professores autorizados e em oferta regular, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, três anos comprovados de efetivo exercício como docente da EPT.

Art. 62. Em conformidade com o disposto no art. 61, inciso IV, da LDB, podem também ser admitidos para docência nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Os sistemas de ensino estabelecerão os balizadores e os critérios objetivos do reconhecimento de que trata o *caput*, entre os quais o tempo mínimo de atuação profissional, a análise documental, as certificações pertinentes e a avaliação por banca especializada.

§ 2º Os profissionais de que trata o *caput* podem exercer a docência em conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 3º A demonstração de competências profissionais em atuação no mundo do trabalho, aliada às de ensinar em Curso Técnico, pode ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 4º O disposto no *caput* do art. 57 não afasta a admissão de profissionais com notório saber na forma deste artigo.

Art. 63. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em Cursos Técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

§ 1º Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do *caput* e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do *caput*.

§ 2º A atuação dos instrutores ocorrerá de forma complementar e integrada ao trabalho docente e às diretrizes estabelecidas no PPC, sob a supervisão e orientação do docente responsável, a quem compete a condução do planejamento pedagógico, o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e a avaliação do desempenho dos estudantes.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Compete à Setec/MEC, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e observadas as competências dos respectivos entes federativos, coordenar nacionalmente a implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do art. 22, do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025.

§ 1º A coordenação nacional de que trata o *caput* compreende:

I - prestar assistência técnica aos sistemas de ensino;

II - promover ações de orientação, formação e disseminação de referenciais para a implementação destas Diretrizes;

III - acompanhar e monitorar sua implementação em âmbito nacional, em articulação com os sistemas de ensino;

IV - apoiar processos de avaliação e aperfeiçoamento contínuo das políticas, programas e práticas pedagógicas relacionados à EPT;

V - fomentar a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a consecução dos objetivos destas Diretrizes;

VI - promover a produção, sistematização e divulgação de informações, estudos e indicadores que subsidiem sua implementação e avaliação; e

VII - orientar e acompanhar a emissão das normas complementares a esta Resolução pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

§ 2º A atuação da Setec/MEC na coordenação nacional destas Diretrizes não afasta a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, observadas as normas gerais da educação nacional e as competências previstas nos termos da legislação própria.

Art. 65. Compete ao MEC, por meio da Setec, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, estabelecer critérios nacionais para a regulação, o monitoramento e a supervisão de instituições e de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de processos de aproveitamento de estudos e experiências, observadas as competências dos respectivos sistemas e estas Diretrizes.

§ 1º Os critérios de que trata o *caput* deverão contemplar, no mínimo, as condições de infraestrutura física e tecnológica, o PPC, a qualificação do corpo docente e técnico, a capacidade institucional e a articulação com o mundo do trabalho.

§ 2º O monitoramento das instituições deverá ocorrer de forma contínua e sistemática.

§ 3º Para a supervisão poderão ser definidos procedimentos mínimos de acompanhamento e avaliação.

§ 4º Para a supervisão serão definidas as medidas orientadoras, preventivas, corretivas e sancionatórias cabíveis, quando constatadas irregularidades ou desconformidades por parte

das instituições de ensino na implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 66. As disposições desta Resolução não se aplicam aos cursos de livre oferta, assim entendidos aqueles que não integram a educação formal regulada pelos sistemas de ensino, não se constituem como cursos ou programas de EPT, nem dependem de autorização, reconhecimento ou ato equivalente dos órgãos competentes de regulação educacional.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se cursos de livre oferta aqueles disponibilizados por pessoas físicas ou jurídicas, com finalidades formativas, culturais, profissionais, corporativas, comunitárias, preparatórias ou de desenvolvimento pessoal, podendo conferir certificado por participação e aproveitamento, sem efeitos de certificação educacional formal e vedada a emissão de diploma.

§ 2º Os cursos de livre oferta não poderão utilizar denominação, publicidade, certificado ou qualquer forma de comunicação que induza o estudante, o trabalhador, o empregador, os órgãos públicos ou a sociedade a erro quanto à sua natureza, validade, nível educacional, equivalência, habilitação profissional, reconhecimento oficial ou possibilidade de registro em sistemas oficiais de educação.

Art. 67. As atividades de acompanhamento de estudantes e egressos, avaliação institucional, monitoramento da oferta e produção de indicadores educacionais deverão assegurar a proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento dos dados respondem solidariamente por irregularidades, salvo nos casos de exclusão de responsabilidade previstos em lei.

Art. 68. Quando utilizados nesta Resolução, os conceitos de diploma e de certificado devem ser entendidos e interpretados em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 69. Os cursos de Pós-graduação, compreendendo programas de Mestrado e Doutorado, e os cursos de especialização em nível superior, referidos nesta Resolução, são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Art. 70. Os processos de autorização de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia em tramitação nos órgãos competentes, e que ainda não estejam na fase de avaliação, podem ser adequados a esta Resolução por solicitação da instituição ou do órgão regulador do sistema de ensino, sem prejudicar a continuidade do processo de autorização e credenciamento.

Art. 71. Para a adequação dos Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia autorizados e em oferta é assegurado período de transição de até dois anos, a partir da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. Aos estudantes matriculados em Cursos Técnicos e em Cursos Superiores de Tecnologia ofertados até a data de publicação desta Resolução, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos, com base na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 72. Fica definido como período de transição para a implantação definitiva do disposto no Capítulo XIII, Da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica, o

intervalo compreendido entre a data de publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2030.

Art. 73. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, editarão normas complementares destinadas à implementação das disposições desta Resolução, no prazo de até cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 74. Ficam revogados:

I - a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014;

II - a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

III - a Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022;

IV - a Resolução CNE/CP nº 3, de 16 de novembro de 2022; e

V - o inciso III do art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.